



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Presidência .....	1
Portaria .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
Juízo Singular .....	2
Conselheiro Iran Coelho das Neves .....	2
Decisão Singular .....	2
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	31
Decisão Singular .....	31
Conselheiro Jerson Domingos .....	35
Decisão Singular .....	35
ATOS PROCESSUAIS .....	39
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	39
Carga/Vista.....	39
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	39
Carga/Vista.....	39
Conselheiro Jerson Domingos .....	39
Intimações .....	39
Carga/Vista.....	40
ATOS DO PRESIDENTE .....	40
Atos de Pessoal .....	40
Portaria .....	40

## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MS Nº 7/2019, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 19, c.c. art. 2º, inciso IV, alínea 'c', item 2, todos do Regulamento Organizacional, aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015;

*Considerando* a necessidade de implementar as diretrizes e os objetivos traçados para operacionalização do Sistema de Governança Interna do Tribunal de Contas;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Delegar ao Conselheiro **JERSON DOMINGOS** competência para supervisionar, coordenar, controlar e gerenciar os serviços de registro, conservação, manutenção e seguro dos bens patrimoniais, de guarda e distribuição de materiais de consumo e permanente e de gestão do transporte oficial, podendo definir turnos de trabalho e escalas de serviço dos servidores e colaboradores e utilizar os recursos materiais, humanos e

tecnológicos do Departamento de Gestão de Infraestrutura, afetos aos serviços delegados.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 28 de janeiro de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

#### PORTARIA TCE-MS Nº 8/2019, DE 00 DE JANEIRO DE 2019

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 19, c.c. art. 2º, inciso IV, alínea 'c', item 2, todos do Regulamento Organizacional, aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015;

*Considerando* a necessidade de implementar as diretrizes e os objetivos traçados para operacionalização do Sistema de Governança Interna do Tribunal de Contas;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Delegar ao Conselheiro **MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO** competência para manter relacionamento institucional junto a órgãos, entidades e agentes públicos do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de articular atendimento às demandas de recursos e meios para execução de programas, projetos e atividades de interesse do Tribunal de Contas, podendo requisitar recursos materiais, humanos e tecnológicos da Presidência para cumprimento deste encargo.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campo Grande – MS, 28 de janeiro de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

#### PORTARIA TCE-MS Nº 9/2019, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 19, c.c. art. 2º, inciso IV, alínea 'c', item 2, todos do Regulamento Organizacional, aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015;

*Considerando* a necessidade de implementar as diretrizes e os objetivos traçados para operacionalização do Sistema de Governança Interna do Tribunal de Contas;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Delegar ao Conselheiro **RONALDO CHADID** competência para supervisionar, coordenar, controlar e gerenciar os serviços de registro, classificação distribuição, tramitação e recepção, de documentos e processos pelo Protocolo do Tribunal de Contas, podendo estabelecer escalas de serviço dos servidores e colaboradores e utilizar recursos materiais, humanos e tecnológicos da Diretoria-Geral, afetos aos serviços delegados.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 28 de janeiro de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

#### Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente – Flávio Escaib Kayatt  
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

#### Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)  
Waldir Neves Barbosa  
Jerson Domingos  
Márcio Campos Monteiro

#### Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Coordenador da Auditoria  
Auditor – Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria  
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

#### Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

#### Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social  
Parque dos Poderes – Bloco 29  
CEP 79031-902  
Campo Grande – MS – Brasil  
Telefone – (67) 3317-1536  
e-mail: doe@tce.ms.gov.br  
<http://www.tce.ms.gov.br>

**PORTARIA TCE-MS Nº 10/2019, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 19, c.c. art. 2º, inciso IV, alínea 'c', item 2, todos do Regulamento Organizacional aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015;

*Considerando* a necessidade de implementar as diretrizes e os objetivos traçados para operacionalização do Sistema de Governança Interna do Tribunal de Contas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Delegar ao Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA** competência para planejar, coordenar e promover a articulação com instituições de ensino superior e organizações públicas ou privadas para estabelecer parcerias com o objetivo de realizar de eventos técnicos e cursos de aperfeiçoamento e de pós-graduação para capacitação profissional de servidores do Tribunal de Contas e qualificação de pessoal dos jurisdicionados, podendo estabelecer escalas de serviço e utilizar recursos materiais, humanos e tecnológicos da Escola Superior de Controle Externo.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 28 de janeiro de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13142/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00720/2016

**PROTOCOLO:** 1659252

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**INTERESSADO:** GERSON CESÁRIO DA SILVA

**EMENTA:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FUNÇÃO – PROFESSOR - RESTOU CARACTERIZADO O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DOCUMENTAL. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS - ATO REGULAR E LEGAL – PELO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal – Convocação Temporária do servidor **Gerson Cesário da Silva**, CPF nº 809.810.621-72, na função de Professor, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, através da Lei Autorizativa Municipal nº 733/1991.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 19359/2018 (peça 30) se manifestou, ratificando a análise - ANC-ICEAP-11677/2017, para o fim de manter a sugestão de Registro da contratação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 3º PRC - 20704/2018 (peça 31) diante do exposto opinamos pelo não registro dos atos e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regulamente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada convocação por prazo determinado do servidor para exercer a função de Professor, conforme consta na ficha de admissão acostada à peça 01 do processo.

Ocorreram as intimações (INT – G.ICN – 3304/2017/peça 21 e INT – G.ICN – 33405/2017/peça 22), por parte do Gabinete do Relator, para melhor instrução do presente processo, onde foi oportunizada a defesa dos intimados, em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, onde somente houve a manifestação do Sr. Donato Lopes da Silva, atual Prefeito Municipal, com juntada de justificativa, deixando de responder o responsável à época, o Sr. Sidney Feroni, tendo transcorrido o prazo regimental, conforme Certidão (peça 29), sendo revel no feito.

Assim, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 30), *in verbis*:

(...)

*“Voltam os autos a esta ICEAP por determinação do Conselheiro-Relator, nos termos do DSP-G.ICN-52468/2017, após a juntada de novos documentos na peça n. 28, em resposta a INT-G.ICN-33404/2017 (peça n. 21). Enquanto a INT-G.ICN33405/2017 (peça n. 22) restou infrutífera. No caso em exame, fica claro tratar-se de hipótese admitida em lei e reconhecida por esta Corte de Contas, nos termos da Súmula TCE/MS n. 52, havendo apenas a ressalva quanto a intempestividade na remessa documental, que não foi de abordada na peça de n. 22. 3 – DA CONCLUSÃO Face o exposto esta Inspeção, ratifica as ANC-ICEAP-11677/2017, para o fim de manter a sugestão de Registro da contratação.”*

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 31), *in verbis*:

(...)

*“Diante do exposto opinamos pelo não registro dos atos e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”*

Deve ser ressaltado, que a contratação foi embasada no permissivo constitucional do artigo 37, IX, bem como na legislação municipal autorizativa nº 733/1991 e artigo 2º, III, da Lei nº 688/80.

A convocação em si, para o exercício do cargo de Professor, como pretendido no caso concreto, se enquadra nas hipóteses previstas nas Legislações Municipais acima mencionadas, devido ser uma atividade específica dentro da municipalidade, o que lhe acrescenta a excepcionalidade e a temporariedade do ato admissional, além disso, se justifica por atender a substituição de professores que se aposentaram no decorrer do ano, que se encontram de licença médica ou designados para exercerem a direção ou coordenação da escola.

No mesmo sentido, há de se falar no entendimento consolidado desta Corte de Contas de que a legalidade dessa forma de convocação é admitida excepcionalmente para suprir necessidades verificadas nas áreas da saúde, **educação** e segurança, através da Súmula TC/MS nº 52, situação que realmente ampara a função objeto da convocação.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar seu objeto, caracterizando sua legalidade.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, caracterizando um equívoco estritamente formal, incapaz de caracterizar um julgamento irregular ao feito, porém em conjunto com demais óbices causados pelo responsável no curso dos autos, dessa forma, acarretando multa ao citado.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

**1 – Pelo Registro** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação por Prazo Determinado, tendo em caracterização do excepcional interesse público previsto constitucionalmente, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
GERSON CESÁRIO DA SILVA CPF: 809.810.621-72	Professor

**2 - Pela aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, CPF nº 453.436.169-68, Prefeito Municipal a época, do Município de Rio Brilhante/MS, nos termos do artigo 42, “caput”, IV, artigo 44, I, e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por infrações a norma legal, caracterizado pela remessa intempestiva documental a esta Corte de Contas e a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, através da ausência de resposta de intimação realizada pelo Gabinete do Relator;

**3 - Pela concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**4 - Pelo retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

**Pela publicação e intimação** do resultado da decisão, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13145/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00732/2016

**PROTOCOLO:** 1659278

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

**INTERESSADO:** ILZENI RODRIGUES DA SILVA BARBOSA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37, IX DA CF/88 – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.**

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Convocação*, com a finalidade de convocar a servidora *Ilzeni Rodrigues da Silva Barbosa*, CPF/MF n.º 436.972.751-00 para exercer a função de *Professora* pelo período de 28/07/2015 a 18/12/2015, no quadro da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de *Rio Brilhante/MS*.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas concluíram pelo *não registro* do ato diante da descaracterização da necessidade temporária da convocação, conforme Análise ANA-ICEAP-12095/2017 (fls. 10-13) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-15857/2017 (fls. 14-15).

Diante disso determinei a intimação do responsável pela contratação (fls. 19 e 20), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

O Senhor Donato Lopes da Silva, atual prefeito do município, compareceu ao presente processo informando que a convocação em questão ocorreu sob a responsabilidade do gestor anterior, ao qual cabe justificar seus próprios atos – fls. 26-28.

Em sede de reexame, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas mantiveram os entendimentos anteriormente proferidos acerca do *não registro* da convocação realizada, consoante Análise ANA-ICEAP – 19383/2018 (fls. 30-31), e o r. Parecer PAR – 3ªPRC – 20725/2018 (fls. 32-33).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da convocação da servidora supracitada, para cumprimento da função de *Professora*, pelo período de 28/07/2015 a 18/12/2015, conforme amparo na legislação específica – Lei Municipal n.º 733/1991 – a qual permite a convocação temporária de *Professor* no município de *Rio Brilhante/MS*, em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo de Professor está acostada às fls. 7.

Após a apresentação dos documentos e justificativas pelos responsáveis, a Equipe Técnica concluiu a instrução processual, “*ratificando todos os termos da ANA- 12095/2017*”, para o fim de manter a sugestão de não registro da convocação realizada (fls. 30).

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo *não registro* do ato, nestes termos (fls. 42):

*Diante do exposto opinamos pelo não registro do ato e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 733/1991), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Rio Brilhante/MS e a servidora em questão descaracteriza um dos requisitos da convocação, qual seja, a necessidade transitória.

A Equipe Técnica constatou que há uma sucessividade de convocações. Ao consultar o sistema informatizado desta Corte de Contas, e-tce, verifiquei que a servidora Ilzeni Rodrigues da Silva Barbosa, CPF/MF n.º 436.972.751-00 possui a seguinte convocação devidamente atuada:

Processo	Vigência
TC/01148/2016	01/02/2013 a 10/07/2015

A Lei Complementar Municipal n.º 733/1991 que dispõe sobre a possibilidade de convocação de professor no município faz menção ao prazo máximo de 12 (doze) meses, sujeito a uma única prorrogação por igual período, conforme artigo 72, parágrafos 1º e 2º, da referida legislação.

Todavia, as sucessivas convocações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a convocação se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE nº 752.206/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 - grifei).*

Caso haja a necessidade de continuidade da convocação, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da convocação em questão, bem como não apresentou argumentos capazes de justificar as sucessivas convocações que realizou com a mesma servidora ao longo de vários anos, nem sequer juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição, entre outros.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação, fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 733/1991, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Ilzeni Rodrigues da Silva Barbosa CPF/MF n.º 436.972.751-00 Lei Municipal nº 733/1991 Período: 28/07/2015 a 18/12/2015	Professora

2 – Pela **aplicação de multa** ao Senhor Sidney Foroni, CPF/MF nº 453.436.169-68, Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS à época, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13144/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00738/2016

**PROTOCOLO:** 1659284

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

**INTERESSADO:** JANAINÉ RODRIGUES MICHEAS

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37, IX DA CF/88 – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.**

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Convocação*, com a finalidade de convocar a servidora *Janaine Rodrigues Micheas*, CPF/MF n.º 027.442.851-29 para exercer a função de *Professora* pelo período de 28/07/2015 a 18/12/2015, no quadro da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de *Rio Brilhante/MS*.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas concluíram pelo *não registro* do ato diante da descaracterização da necessidade temporária da convocação, conforme Análise ANA-ICEAP-12396/2017 (fls. 19-22) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-16427/2017 (fls. 23-24).

Diante disso determinei a intimação do responsável pela contratação (fls. 28 e 29), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

O Senhor Donato Lopes da Silva, atual prefeito do município, compareceu ao presente processo informando que a convocação em questão ocorreu sob a responsabilidade do gestor anterior, ao qual cabe justificar seus próprios atos – fls. 35-37.

Em sede de reexame, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas mantiveram os entendimentos anteriormente proferidos acerca do *não registro* da convocação realizada, consoante Análise ANA-ICEAP – 19389/2018 (fls. 39-40), e o r. Parecer PAR – 3ªPRC – 20720/2018 (fls. 41-42).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da convocação da servidora supracitada, para cumprimento da função de *Professora*, pelo período de 28/07/2015 a 18/12/2015, conforme amparo na legislação específica – Lei Municipal n.º 733/1991 – a qual permite a convocação temporária de *Professor* no município de *Rio Brilhante/MS*, em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo de Professor está acostada às fls. 5.

Após a apresentação dos documentos e justificativas pelos responsáveis, a Equipe Técnica concluiu a instrução processual, *“ratificando todos os termos*

da ANA- 12396/2017”, para o fim de manter a sugestão de não registro da convocação realizada (fls. 39).

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo não registro do ato, nestes termos (fls. 42):

*Diante do exposto opinamos pelo não registro do ato e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delimitada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 733/1991), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Rio Brillhante/MS e a servidora em questão descaracteriza um dos requisitos da convocação, qual seja, a necessidade transitória.

A Equipe Técnica constatou que há uma sucessividade de convocações. Ao consultar o sistema informatizado desta Corte de Contas, e-tce, verifiquei que a servidora *Janaine Rodrigues Micheas*, CPF/MF n.º 027.442.851-29 possui a seguinte convocação devidamente autuada:

Processo	Vigência
TC/01154/2016	01/02/2013 a 10/07/2015

A Lei Complementar Municipal n.º 733/1991 que dispõe sobre a possibilidade de convocação de professor no município faz menção ao prazo máximo de 12 (doze) meses, sujeito a uma única prorrogação por igual período, conforme artigo 72, parágrafos 1º e 2º, da referida legislação.

Todavia, as sucessivas convocações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

*3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)*

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a convocação se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE nº 752.206/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 - grifei).*

Caso haja a necessidade de continuidade da convocação, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da convocação em questão, bem como não apresentou argumentos capazes de justificar as sucessivas convocações que realizou com a mesma servidora ao longo de vários anos, nem sequer juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato,

se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição, entre outros.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação, fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 733/1991, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Janaine Rodrigues Micheas CPF/MF n.º 027.442.851-29 Lei Municipal nº 733/1991 Período: 28/07/2015 a 18/12/2015	Professora

2 – Pela **aplicação de multa** ao Senhor Sidney Foroni, CPF/MF nº 453.436.169-68, Prefeito do Município de Rio Brillhante/MS à época, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13147/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/00744/2016**

**PROTOCOLO: 1659303**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**

**JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI**

**CARGO: PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO**

**INTERESSADO: SERLEI FROZZA**

**ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR**

**RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37, IX DA CF/88 – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.**

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Convocação*, com a finalidade de convocar a servidora *Serlei Frozza*, CPF/MF n.º 518.562.981-91 para exercer a função de *Professora* pelo período de 28/07/2015 a 18/12/2015, no quadro da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de *Rio Brillhante/MS*.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas concluíram pelo *não registro* do ato diante da descaracterização da necessidade temporária da convocação, conforme Análise ANA-ICEAP-12502/2017 (fls. 19-22) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-16639/2017 (fls. 23-24).

Diante disso determinei a intimação do responsável pela contratação (fls. 28 e 29), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

O Senhor Donato Lopes da Silva, atual prefeito do município, compareceu ao presente processo informando que a convocação em questão ocorreu sob a responsabilidade do gestor anterior, ao qual cabe justificar seus próprios atos – fls. 35-37.

Em sede de reexame, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas mantiveram os entendimentos anteriormente proferidos acerca do *não registro* da convocação realizada, consoante Análise ANA-ICEAP – 19396/2018 (fls. 39-40), e o r. Parecer PAR – 3ªPRC – 20729/2018 (fls. 41-42).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da convocação da servidora supracitada, para cumprimento da função de *Professora*, pelo período de 28/07/2015 a 18/12/2015, conforme amparo na legislação específica – Lei Municipal n.º 733/1991 – a qual permite a convocação temporária de *Professor* no município de *Rio Brillhante/MS*, em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo de Professor está acostada às fls. 5.

Após a apresentação dos documentos e justificativas pelos responsáveis, a Equipe Técnica concluiu a instrução processual, “*ratificando todos os termos da ANA- 12396/2017*”, para o fim de manter a sugestão de *não registro* da convocação realizada (fls. 39).

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo *não registro* do ato, nestes termos (fls. 42):

*Diante do exposto opinamos pelo não registro do ato e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delimitada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 733/1991), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Rio Brillhante/MS e a servidora em questão descaracteriza um dos requisitos da convocação, qual seja, a necessidade transitória.

A Equipe Técnica constatou que há uma sucessividade de convocações. Ao consultar o sistema informatizado desta Corte de Contas, e-tce, verifiquei que a servidora *Serlei Frozza*, CPF/MF n.º 518.562.981-91 possui a seguinte convocação devidamente autuada:

Processo	Vigência
TC/01265/2016	01/02/2013 a 10/07/2015

A Lei Complementar Municipal n.º 733/1991 que dispõe sobre a possibilidade de convocação de professor no município faz menção ao prazo máximo de 12 (doze) meses, sujeito a uma única prorrogação por igual período, conforme artigo 72, parágrafos 1º e 2º, da referida legislação.

Todavia, as sucessivas convocações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável,

sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a convocação se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE nº 752.206/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 12/12/13 - grifei).*

Caso haja a necessidade de continuidade da convocação, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da convocação em questão, bem como não apresentou argumentos capazes de justificar as sucessivas convocações que realizou com a mesma servidora ao longo de vários anos, nem sequer juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição, entre outros.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação, fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 733/1991, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Serlei Frozza CPF/MF n.º 518.562.981-91 Lei Municipal nº 733/1991 Período: 28/07/2015 a 18/12/2015	Professora

2 – Pela **aplicação de multa** ao Senhor Sidney Foroni, CPF/MF nº 453.436.169-68, Prefeito do Município de Rio Brillhante/MS à época, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13200/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01779/2017

PROCOLO: 1785201

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIA

INTERESSADO: VALDICLEY DE REZENDE RODRIGUES E OUTROS

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

## EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 037/2015. LEI MUNICIPAL GENÉRICA. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.

O processo em epígrafe e seus apensos se referem a Atos de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar temporariamente os servidores:

1.

Protocolo: 1785201	Processo: TC/01779/2017
Nome: Valdicley de Rezende Rodrigues	CPF: 021.029.391-89
Função: Motorista	Período: 02/01/2017 a 31/12/2017
Prazo para Remessa: 15/02/2017	Remessa: 23/02/2017 - Intempestivo

2.

Protocolo: 1789582	Processo: TC/03119/2017
Nome: Marcilene Aquino da Silva	CPF: 829.513.811-15
Função: Agente de Administração	Período: 06/02/2017 a 31/12/2017
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 14/03/2017 - Tempestivo

3.

Protocolo: TC/03125/2017	Processo: 1789588
Nome: Clarice Rodrigues dos Santos	CPF: 921.964.201-82
Função: Professor	Período: 06/02/2017 a 31/12/2017
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 14/03/2017 - Tempestivo

4.

Protocolo: 1789594	Processo: TC/03131/2017
Nome: Yana Cristina Rodrigues da Silva	CPF: 017.648.041-20
Função: Professor	Período: 13/02/2017 a 31/12/2017
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 14/03/2017 - Tempestivo

5.

Protocolo: 1816393	Processo: TC/10108/2017
Nome: Enio Taveira da Silva	CPF: 271.889.571-34
Função: Operador de Maquinas e Tratores	Período: 09/03/2017 a 31/12/2017
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Remessa: 29/05/2017 - Intimação

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 62175/2017 (fls. 14-18), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 10526/2018 (fl. 19) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

Os contratos por prazo determinado foram firmados entre o município de Guia Lopes da Laguna/MS e os servidores supracitados, amparados no artigo 37, IX da Constituição Federal e Lei Municipal n.º 14, de 17 de outubro de 2005.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 62175/2017 (fls. 14-18), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** das Contratações, ressalvando ainda a intempestividade na remessa documental a esta Corte de Contas. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnano pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 19) *verbis*:

Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS n. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspeção, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro dos atos de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 17388/2018 (fl. 23) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que o responsável pela contratação, Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior.

Transcorreu o prazo sem a manifestação dos ordenador de despesa, como atesta o Despacho DSP - G.ICN - 30983/2018 (fl. 26).

Ao analisar os autos, verifico que as contratações temporárias busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 037, de 30 de março de 2015, conforme os contratos de trabalho.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** (grifado).

Porém, lei autorizativa do município Lei Complementar nº 38, de 02 de junho de 2015, é genérica, não e específica os casos e prazos admitidos como de excepcional e temporário interesse público, *in verbis*:

“Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, em caráter temporário, para atender necessidade de excepcional interesse público do Município.

Art. 2º. O disposto no artigo 1º aplicar-se-á inclusive aos contratos anteriores a vigência desta lei, firmados pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

#### SÚMULA TC/MS Nº 51

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para as contratações.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratações Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente aos servidores abaixo relacionados:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Processo: TC/01779/2017 Valdicley de Rezende Rodrigues CPF n.º 021.029.391-89 Período: 02/01/2017 a 31/12/2017	Motorista
Processo: TC/03119/2017 Marcilene Aquino da Silva CPF n.º 829.513.811-15 Período: 06/02/2017 a 31/12/2017	Agente de Administração
Processo: TC/03125/2017 Clarice Rodrigues dos Santos CPF n.º 921.964.201-82 Período: 06/02/2017 a 31/12/2017	Professor
Processo: TC/03131/2017 Yana Cristina Rodrigues da Silva CPF n.º 017.648.041-20 Período: 13/02/2017 a 31/12/2017	Professor
Processo: TC/10108/2017 Enio Taveira da Silva CPF n.º 271.889.571-34 Período: 09/03/2017 a 31/12/2017	Operador de Maquinas e Tratores

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Francisco De Paula Ribeiro Junior, CPF/MF nº 445.162.151-87, Prefeito à época do Município de Rochedo-MS, da seguinte forma;

- 30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;
- 10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13130/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02053/2012

PROCOLO: 1268935

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

ORDENADOR DE DESPESAS: SERGIO ROBERTO MENDES

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

VÍNCULO: EFETIVO

SERVIDOR: ROBSON LUIS CELLI

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

**ATO DE NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

Em exame o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de nomear o servidor aprovado em concurso público, Robson Luis Celli, CPF/MF n.º 001.637.351-07, para provimento do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica conclui pelo registro do ato de nomeação do servidor através da análise ANA-ICEAP-22702/2018 (fls. 51/52) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC- 20698/2018 (fls. 53) opinando pelo registro deste ato de nomeação e pela imposição de multa ao gestor em face da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

É a síntese dos fatos e dos documentos que instruem o feito.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em 2º lugar no Concurso Público realizado pelo município de Bataguassu/MS para provimento do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos no dia 20/01/2016, o ato de nomeação foi formalizado através da Portaria n. 037/2012 de 15 de fevereiro de 2012, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 689/91.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 51/52), *in verbis*:

*"Face o exposto esta Inspeção, sugere o Registro da admissão do servidor previamente aprovado em Concurso Público."*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato e pela imposição de multa ao gestor, *in verbis* - (fls. 53):

*"De outro norte, a remessa dos documentos se deu, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.."*

Pois bem, assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação do servidor abaixo relacionado:

Nome: Robson Luis Celli	CPF: 001.637.351-07
Cargo: Técnico em Contabilidade	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n. 037/2012	Publicação do Ato: 15/02/2012

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 96, I e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13157/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/02346/2012**

**PROTOCOLO: 1269704**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**

**JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA**

**CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**INTERESSADA: TIAGO MORAES MAIA**

**ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR**

**RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 1299/2006 – FUNÇÃO: AGENTE DE VIGILÂNCIA – SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – SÚMULA TCE/MS Nº 51 – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA AO RESPONSÁVEL.**

Trata o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária nos moldes do artigo 37, IX da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS através da Lei Complementar Municipal nº 1299/2006, referente ao servidor *Tiago Moraes Maia*, CPF/MF n.º 983.074.871-53.

Após apreciação dos documentos que o instruem os autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo não registro do ato, diante da não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante Análise ANA-ICEAP-14461/2015 (fls. 21-23) e o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO -19173/2015 (fls. 24-25).

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis pela contratação (fls. 31 e 32), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Devidamente intimados, os gestores deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental, quedando-se inertes, conforme certidões juntadas às fls. 38 e 39.

Assim, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas mantém o entendimento e pugnam pelo não registro do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA-ICEAP-22120/2018 (fls. 40-41) e do r. Parecer PAR-3ªPRC-20655/2018 (fls. 42-43).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n.º 32/2012 (fls. 3-6) foi firmado entre o município de *Novo Horizonte do Sul/MS* e o servidor *Tiago Moraes Maia*, CPF/MF n.º 983.074.871-53, tendo por escopo o exercício da função de *Agente de Vigilância*, pelo período de 02/01/2012 a 30/12/2012.

A presente contratação temporária encontra amparo no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal nº 1299/2006, conforme dispõe o contrato de trabalho por tempo determinado (fls. 3-6).

A legislação específica – art. 2º da Lei Municipal n.º 1299/2006 – autoriza a contratação por tempo determinado em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme incisos do artigo mencionado.

Após a manifestação da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurador de Contas pelo *não registro* do ato diante da descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação (fls. 21-23 e 24-25), determinei a intimação dos responsáveis (fls. 31 e 32), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Devidamente intimados, os gestores deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental, quedando-se inertes, conforme certidões juntadas às fls. 38 e 39.

Observa-se que a função de Agente de Vigilância não está contemplada na Lei autorizativa do Município de Sidrolândia/MS – Lei nº 1299/2006 (fls. 12-13) – e, somado a isso, não há nos autos a justificativa, documento este que seria capaz de comprovar a hipótese fática excepcional em que se ampara a contratação, inviabilizando, assim, a aprovação deste ato de pessoal.

Na hipótese de comprovação da excepcionalidade da contratação, esta deve ser precedida da adoção de critérios objetivos na escolha dos candidatos através da realização de processo seletivo simplificado em observância aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

“É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.”

Diante de todo o exposto, entendo que a contratação de pessoal por tempo determinado em detrimento da realização de Concurso Público nos moldes do artigo 37, II da Constituição Federal é demandada em situações incomuns da Administração Pública, para atender situações emergenciais e que possam causar prejuízos nos serviços públicos essenciais caso estes não sejam prestados à população, o que, claramente, não se verifica na presente hipótese.

Assim, acolhendo o entendimento da Equipe Técnica, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 1299/2006, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
<b>Tiago Moraes Maia</b> CPF/MF n.º 983.074.871-53 Contrato nº 32/2012 Período: 02/01/2012 a 30/12/2012	Agente de Vigilância

2 – Pela **aplicação de multa** ao Senhor Daltro Fiuza, CPF/MF n.º 063.509.411-87, perfeita à época, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do Município (n.º 201/2003), bem como pela descaracterização da necessidade temporária e excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da RITC/MS n.º 76/2013;

4 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei

Complementar n.º 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 96, I e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho Das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13170/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08306/2017

**PROTOCOLO:** 1810370

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS

**JURISDICIONADA:** PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**INTERESSADO:** ALCENIR DO AMARAL FREITAS

**EMENTA:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FUNÇÃO – AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS – RESTOU CARACTERIZADO O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EMBASADA EM LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOCUMENTAL. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS – ATO REGULAR E LEGAL – PELO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal – Convocação Temporária do servidor Alcenir do Amaral Freitas, CPF nº 018.058.931-81, na função de Agente de Controle de Endemias, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, através da Lei Complementar Municipal n.º 1.384/2007.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP – 59868/2017 (peça 06) se manifestou pelo Não Registro da Contratação do servidor acima identificado, cabendo ressaltar, ainda, a intempestividade na remessa documental descrita no item “2”.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 17234/2018 (peça 07) diante do exposto considerando a relevância da respectiva função para a comunidade e que ficou demonstrada a necessidade temporária e o excepcional interesse público, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo registro do ato de admissão em apreço.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regulamente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, Parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada a contratação por prazo determinado do servidor para exercer a função de Agente de Controle de Endemias, conforme consta na ficha de admissão acostada à peça 05 do processo.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 06), *in verbis*:

(...)

“Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da Contratação do servidor acima identificado, cabendo ressaltar, ainda, a intempestividade na remessa documental descrita no item “2”.”

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 07), *in verbis*:

(...)

*“Considerando a relevância da respectiva função para a comunidade e que ficou demonstrada a necessidade temporária e o excepcional interesse público, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo registro do ato de admissão em apreço.”*

Deve ser ressaltado, que a contratação foi embasada no permissivo constitucional do artigo 37, IX, bem como no artigo 2º, II, da Lei Municipal nº 1.384/2007.

A convocação em si, para o exercício do cargo de Agente de Controle de Endemias, como pretendido no caso concreto, se enquadra na hipótese prevista na Legislação Municipal acima mencionada, pois, é uma atividade específica dentro da municipalidade, o que lhe acrescentaria a excepcionalidade e a temporariedade do ato admissional, entretanto, como bem apontado pelo ilustre Ministério Público de Contas, que uma convocação dessa natureza somente será admitida para atender as necessidades, temporárias e emergenciais, do Município de Iguatemi/MS, e com a devida vênia, não deve prosperar a tese apontada pelo nobre Corpo Técnico, uma vez que, a continuidade observada nas contratações relativas a este servidor em específico, não pode ser algo crucial na apreciação em particular desse feito, na verdade corrobora com o registro do ato, pois, demonstra ser um programa de combate a surtos endêmicos, que necessita a utilização dos serviços constantes e quantas vezes for necessária para um eficaz combate a erradicação de moléstias, e sendo o mesmo agente, com experiência de campo e sobre o local onde está atuando, com certeza, contribui de forma fundamental para o sucesso do programa.

Assim, com a documentação acostada aos autos, os argumentos trazidos e o respaldo constitucional e legal através da Lei Municipal (artigo, 2º, II) restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar seu objeto, caracterizando sua legalidade.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, caracterizando um equívoco estritamente formal, incapaz de caracterizar um julgamento irregular ao feito e conseqüente multa ao responsável, somente sendo alvo de recomendação na decisão do feito.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Corpo Técnico e acompanho o Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

**1** – Pelo **Registro** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação por Prazo Determinado, pela caracterização do excepcional interesse público previsto constitucionalmente e legalmente autorizado por Lei Municipal, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
ALCENIR DO AMARAL FREITAS CPF: 018.058.931-81	Agente de Controle de Endemias

**2** - Pela **recomendação** ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**3** - Pelo **retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

**Pela publicação e intimação** do resultado da decisão, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13146/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08998/2015

**PROTOCOLO:** 1605457

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS

**JURISDICIONADO:** JORGE JUSTINO DIOGO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRTEFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**INTERESSADA:** ANA CLEIDE RIBEIRO SOUZA

**EMENTA:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FUNÇÃO – PROFESSORA – NÃO RESTOU CARACTERIZADO O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SUCESSIVAS CONVOCAÇÕES ACIMA DO PERÍODO LEGAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOCUMENTAL. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS - ATO IRREGULAR E ILEGAL – PELO NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal – Convocação Temporária da servidora **Ana Cleide Ribeiro Souza**, CPF nº 475.596.243-91, na função de Professora, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, através da Lei Municipal nº 917/1996.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 12286/2018 (peça 19) se manifestou, ratificando a análise - ANA-ICEAP-24961/2015, para o fim de manter a sugestão de Não Registro da contratação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 4ª PRC - 19042/2018 (peça 20) diante do exposto se manifestou pelo NÃO REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal – Convocação de Professor em apreço, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “b” da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regulamente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, Parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada convocação por prazo determinado do servidor para exercer a função de Professora, conforme consta na ficha de admissão acostada à peça 01 do processo.

Ocorreram as intimações (INT – G.ICN – 19074/2017/peça 09 e INT – G.ICN – 19075/2017/peça 10), por parte do Gabinete do Relator, para melhor instrução do presente processo, onde foi oportunizada a defesa dos intimados, em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, atendidos por quem de direito, com a juntada de justificativas e documentos que entenderam pertinentes.

Assim, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 19), *in verbis*:

(...)

*“Face o exposto esta Inspeção, ratifica a ANA-ICEAP-24961/2015 (peça n.6), para o fim de manter a sugestão de Não Registro da contratação.”*

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exorta o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 20), *in verbis*:

(...)

*“Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo NÃO REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal – Convocação de Professor em apreço, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “b” da Resolução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.”*

Deve ser ressaltado, que a contratação foi embasada no permissivo constitucional do artigo 37, IX, bem como no artigo 44, IV e VI, e 144, § 2º, da legislação municipal autorizativa nº 917/1996.

A convocação em si, para o exercício do cargo de Professor, como pretendido no caso concreto, se enquadra nas hipóteses previstas nas Legislações Municipais acima mencionadas, devido ser uma atividade específica dentro da municipalidade, o que lhe acrescentaria a excepcionalidade e a temporariedade do ato admissional, entretanto, como bem apontado pelos ilustres Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, que uma convocação dessa natureza somente será admitida para atender as necessidades, temporárias e emergenciais, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no que tange ao ano letivo escolar, porém, a continuidade observada nas contratações relativas a este servidor em específico, verificadas por meio de consulta ao banco de dados desta Corte de Contas, demonstram que não são de caráter temporário e emergencial, mas revelam que o exercício da função é constante, quando deveria ser circunstancial, além disso, tais ato se prolongam por um período maior que o admitido por lei, não se enquadrando, portanto, dentro da previsão normativa contida no artigo 144, § 1º, do Estatuto do Magistério Municipal de Brasilândia/MS, consoante se verifica na já mencionada Lei nº917/1996.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar seu objeto, caracterizando sua ilegalidade.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, caracterizando um equívoco estritamente formal, incapaz de caracterizar um julgamento irregular ao feito, porém em conjunto com demais óbices causados pelo responsável no curso dos autos, dessa forma, acarretando multa ao citado.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

**1 – Pelo Não Registro** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação por Prazo Determinado, pela não caracterização do excepcional interesse público previsto constitucionalmente, devido à realização de diversas convocações envolvendo o mesmo objeto e partes, não respeitando o período máximo de prorrogação estipulado por lei, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 10, I, e artigo 174, § 3º, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
ANA CLEIDE RIBEIRO SOUZA CPF: 475.596.243-91	Professora

**2 - Pela aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, Prefeito Municipal a época, do Município de Brasilândia/MS, nos termos do artigo 42, “caput”, X, artigo 44, I, e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por infração a norma legal, representada pela decisão acima proferida, com fatos e fundamentos expostos, e remessa intempestiva documental a esta Corte de Contas;

**3 - Pela concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a

comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**4 - Pelo retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

**Pela publicação e intimação** do resultado da decisão, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13192/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/09275/2017**

**PROTOCOLO: 1814772**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA**

**JURISDICIONADO: PAULO ROBERTO DA SILVA**

**CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**INTERESSADO: MARCIONILIA GONCALVES SILVA E OUTROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR**

**RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 62/2010. FUNÇÕES NÃO AMPARADAS POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.**

O processo em epígrafe e seus apensos se referem a Atos de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar temporariamente os servidores:

**1.**

<b>Protocolo:</b> 1814772	<b>Processo:</b> TC/09275/2017
<b>Nome:</b> Marcionilia Gonçalves Silva	<b>CPF:</b> 408.060.731-87
<b>Função:</b> Auxiliar de Serviços Diversos	<b>Período:</b> 02/01/2014 a 31/12/2014
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2014	<b>Remessa:</b> 12/02/2014 - <b>Tempestivo</b>

**2.**

<b>Protocolo:</b> 1814794	<b>Processo:</b> TC/09293/2017
<b>Nome:</b> Alicia Mancuelho Ojeda	<b>CPF:</b> 325.386.001-97
<b>Função:</b> Vigia	<b>Período:</b> 02/01/2014 a 31/12/2014
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2014	<b>Remessa:</b> 12/02/2014 - <b>Tempestivo</b>

**3.**

<b>Protocolo:</b> 1814839	<b>Processo:</b> TC/09335/2017
<b>Nome:</b> Cesar Alvarenga	<b>CPF:</b> 023.982.021-51
<b>Função:</b> Vigia	<b>Período:</b> 02/01/2014 a 31/12/2014
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2014	<b>Remessa:</b> 12/02/2014 - <b>Tempestivo</b>

**4.**

<b>Protocolo:</b> 1814871	<b>Processo:</b> TC/09347/2017
<b>Nome:</b> Luane de Souza Siqueira	<b>CPF:</b> 034.598.061-17
<b>Função:</b> Auxiliar de Serviços Diversos	<b>Período:</b> 02/01/2014 a 31/12/2014
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2014	<b>Remessa:</b> 13/02/2014 - <b>Tempestivo</b>

**5.**

<b>Protocolo:</b> 1814895	<b>Processo:</b> TC/09377/2017
---------------------------	--------------------------------

<b>Nome:</b> Maria Graciela Munhoz	<b>CPF:</b> 965.137.131-53
<b>Função:</b> Assistente Administrativo	<b>Período:</b> 01/02/2014 a 31/12/2014
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/03/2014	<b>Remessa:</b> 13/02/2014 - <b>Tempestivo</b>

6.

<b>Protocolo:</b> 1814921	<b>Processo:</b> TC/09407/2017
<b>Nome:</b> Luisa Padilha Gonzalez	<b>CPF:</b> 044.415.771-92
<b>Função:</b> Auxiliar De Serviços Diversos	<b>Período:</b> 02/01/2014 a 31/12/2014
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2014	<b>Remessa:</b> 13/02/2014 - <b>Tempestivo</b>

7.

<b>Protocolo:</b> 1814989	<b>Processo:</b> TC/09474/2017
<b>Nome:</b> Damiana Ruiz Gomes	<b>CPF:</b> 845.392.671-91
<b>Função:</b> Auxiliar de Serviços Diversos	<b>Período:</b> 02/01/2014 a 31/12/2014
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2014	<b>Remessa:</b> 12/02/2014 - <b>Tempestivo</b>

8.

<b>Protocolo:</b> 1815020	<b>Processo:</b> TC/09498/2017
<b>Nome:</b> Marilú Benites de Freitas	<b>CPF:</b> 254.662.671-04
<b>Função:</b> Auxiliar de Serviços Diversos	<b>Período:</b> 01/01/2013 a 31/12/2013
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2013	<b>Remessa:</b> 29/04/2014 - <b>Intempestivo</b>

9.

<b>Protocolo:</b> 1815027	<b>Processo:</b> TC/09504/2017
<b>Nome:</b> Ivo Ribeiro	<b>CPF:</b> 187.989.690-72
<b>Função:</b> Vigia	<b>Período:</b> 02/01/2013 a 31/12/2013
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2013	<b>Remessa:</b> 29/04/2014 - <b>Intempestivo</b>

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 52675/2017 (fls. 31-34), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 13410/2018 (fl. 35-36) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Os contratos por prazo determinado foram firmados entre o município de Ponta Porã - MS e os servidores supracitados, amparados no artigo 37, IX da Constituição Federal e Lei Municipal n.º 62, de 25 de janeiro de 2010.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 52675/2017 (fls. 31-34), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade das documentações, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** das presentes Contratações, ressalvando-se quanto a intempestividade as admissões relacionadas nos itens de 09 e 10. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 58) *verbis*:

Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS n. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspeção, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro dos atos de admissões em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

O responsável pelas contratações Sr. Paulo Roberto da Silva foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 21256/2018 (fl. 44) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico nos termos do artigo 112, I e artigo 113, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Transcorreu o prazo sem a manifestação dos ordenador de despesa, como atesta o Despacho DSP - G.ICN - 38529/2018 (fl. 67).

Ao analisar os autos, verifico que as contratações temporárias busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 14, de 17 de outubro de 2005, conforme os contratos de trabalho.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** (grifado).

Porém, as funções a serem exercidas pelos servidores não estão inseridas no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:

I - estado de calamidade pública, mediante reconhecimento pelo poder público da situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;  
II - emergência, reconhecida pelo poder público como situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

III - execução de trabalhos urgentes, mediante execução direta, para recuperação ou conservação vias públicas ou prédios públicos com o objetivo de restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses;

IV - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal;

V - de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, de conformidade com termo de cooperação firmado com o governo federal ou estadual;

VI - para ocupar posto de trabalho vago em virtude de desligamento de servidor, quando a vacância implicar no impedimento da prestação regular de serviço público essencial e inadiável, especialmente, nas unidades que atendem diretamente à população nas áreas de saúde, educação básica e assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso;

VII - convocação de Professor, na modalidade de suplência, para substituir ou ocupar temporariamente posto de docente vago em virtude de licença,

afastamento ou vacância, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério Municipal;

VIII - implantação de novas unidades escolares, de assistência social e de saúde, quando comprovada a impossibilidade de remanejamento de pessoal ou da nomeação e posse de candidato habilitado em concurso público;

IX - prestação de serviços essenciais, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos;

XI - ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

**SÚMULA TC/MS Nº 51**

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para as contratações.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratações Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente aos servidores abaixo relacionados:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Processo: TC/09275/2017 Marcionília Gonçalves Silva CPF n.º 408.060.731-87 Período: 02/01/2014 a 31/12/2014	Auxiliar de Serviços Diversos
Processo: TC/09293/2017 Alicio Mancuelho Ojeda CPF n.º 325.386.001-97 Período: 02/01/2014 a 31/12/2014	Vigia
Processo: TC/09335/2017 Cesar Alvarenga CPF n.º 023.982.021-51 Período: 02/01/2014 a 31/12/2014	Vigia
Processo: TC/09347/2017 Luane de Souza Siqueira CPF n.º 034.598.061-17 Período: 02/01/2014 a 31/12/2014	Auxiliar de Serviços Diversos
Processo: TC/09377/2017 Maria Graciela Munhoz CPF n.º 965.137.131-53 Período: 01/02/2014 a 31/12/2014	Assistente Administrativo
Processo: TC/09407/2017 Lúisa Padilha Gonzalez CPF n.º 044.415.771-92 Período: 02/01/2014 a 31/12/2014	Auxiliar de Serviços Diversos
Processo: TC/09474/2017 Damiana Ruiz Gomes	Auxiliar de Serviços Diversos

CPF n.º 845.392.671-91 Período: 02/01/2014 a 31/12/2014	
Processo: TC/09498/2017 Marilú Benites de Freitas CPF n.º 254.662.671-04 Período: 01/01/2013 a 31/12/2013	Auxiliar de Serviços Diversos
Processo: TC/09504/2017 Ivo Ribeiro CPF n.º 187.989.690-72 Período: 02/01/2013 a 31/12/2013	Vigia

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Paulo Roberto da Silva, CPF/MF nº 766.054.261-34, Secretário de Administração à época do Município de Ponta Porã-MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 – Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13188/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09353/2017  
**PROTOCOLO:** 1814876  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
**JURISDICIONADOS:** 1 - PAULO ROBERTO DA SILVA; 2 - DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO  
**CARGO DOS JURISDICIONADOS:** SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIA  
**INTERESSADO:** MIRIAN DA SILVA VIEIRA E OUTROS  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 62/2010. FUNÇÕES NÃO AMPARADAS POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.**

O processo em epigrafe e seus apensos se referem a Atos de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar temporariamente os servidores:

1.

<b>Protocolo:</b> 1814876	<b>Processo:</b> TC/09353/2017
<b>Nome:</b> Mirian da Silva Vieira	<b>CPF:</b> 014.682.341-96
<b>Função:</b> Atendente de Saúde	<b>Período:</b> 02/01/2014 a 31/12/2014
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2014	<b>Remessa:</b> 13/02/2014 –

	<b>Tempestivo</b>
<b>2.</b>	
<b>Protocolo:</b> 1809290	<b>Processo:</b> TC/07571/2017
<b>Nome:</b> Jihad Souza Hamad	<b>CPF:</b> 466.130.211-72
<b>Função:</b> Vigia	<b>Período:</b> 25/01/2017 a 31/12/2017
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2017	<b>Remessa:</b> 09/05/2017- <b>Intempestivo</b>
<b>3.</b>	
<b>Protocolo:</b> 1809296	<b>Processo:</b> TC/07577/2017
<b>Nome:</b> Gian Carlo Braga Medeiros	<b>CPF:</b> 795.630.071-15
<b>Função:</b> Vigia	<b>Período:</b> 25/01/2017 a 31/12/2017
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2017	<b>Remessa:</b> 09/05/2017 - <b>Intempestivo</b>
<b>4.</b>	
<b>Protocolo:</b> 1809660	<b>Processo:</b> TC/07734/2017
<b>Nome:</b> Wilson Antonio Pereira Da Silva	<b>CPF:</b> 407.284.981-20
<b>Função:</b> Vigia	<b>Período:</b> 26/01/2017 a 31/12/2017
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2017	<b>Remessa:</b> 09/05/2017 - <b>Intempestivo</b>
<b>5.</b>	
<b>Protocolo:</b> 1809666	<b>Processo:</b> TC/07740/2017
<b>Nome:</b> Roberto Rivelino Pessoa	<b>CPF:</b> 781.839.951-87
<b>Função:</b> Vigia	<b>Período:</b> 26/01/2017 a 31/12/2017
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2017	<b>Remessa:</b> 15/02/2017 - <b>Tempestivo</b>
<b>6.</b>	
<b>Protocolo:</b> 1809672	<b>Processo:</b> TC/07746/2017
<b>Nome:</b> Luiz Alberto Alfonso	<b>CPF:</b> 407.686.431-04
<b>Função:</b> Vigia	<b>Período:</b> 26/01/2017 a 31/12/2017
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2017	<b>Remessa:</b> 15/02/2017 - <b>Tempestivo</b>
<b>7.</b>	
<b>Protocolo:</b> 1814886	<b>Processo:</b> TC/09365/2017
<b>Nome:</b> Viviane Gonçalves Camargo	<b>CPF:</b> 048.727.151-36
<b>Função:</b> Atendente de Saúde	<b>Período:</b> 02/01/2014 a 31/12/2014
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2014	<b>Remessa:</b> 13/02/2014 - <b>Tempestivo</b>
<b>8.</b>	
<b>Protocolo:</b> 1814890	<b>Processo:</b> TC/09371/2017
<b>Nome:</b> Aline Raffa Ben de Freitas	<b>CPF:</b> 730.498.241-15
<b>Função:</b> Farmacêutico-Bioquímico	<b>Período:</b> 02/01/2014 a 31/12/2014
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2014	<b>Remessa:</b> 13/02/2014 - <b>Tempestivo</b>
<b>9.</b>	
<b>Protocolo:</b> 1814927	<b>Processo:</b> TC/09413/2017
<b>Nome:</b> Leticia Larrea Ortiz	<b>CPF:</b> 048.091.321-88
<b>Função:</b> Atendente de saúde	<b>Período:</b> 02/01/2014 a 31/12/2014
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2014	<b>Remessa:</b> 13/02/2014 - <b>Tempestivo</b>
<b>10.</b>	
<b>Protocolo:</b> 1814965	<b>Processo:</b> TC/09450/2017
<b>Nome:</b> Renata Otacilia Bordao	<b>CPF:</b> 006.496.621-64
<b>Função:</b> Farmacêutico	<b>Período:</b> 02/01/2014 a 31/12/2014
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2014	<b>Remessa:</b> 13/02/2014 - <b>Tempestivo</b>
<b>11.</b>	
<b>Protocolo:</b> 1814983	<b>Processo:</b> TC/09468/2017
<b>Nome:</b> Adriana Aparecida do Nascimento	<b>CPF:</b> 017.128.111-00
<b>Função:</b> Auxiliar em Saúde Bucal	<b>Período:</b> 02/01/2014 a

	31/12/2014
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/02/2014	<b>Remessa:</b> 13/02/2014 - <b>Tempestivo</b>
<b>12.</b>	
<b>Protocolo:</b> 1815045	<b>Processo:</b> TC/09510/2017
<b>Nome:</b> Eremy Peres Fernandes	<b>CPF:</b> 254.874.181-87
<b>Função:</b> Assistente Administrativo	<b>Período:</b> 01/02/2013 a 31/12/2013
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/03/2013	<b>Remessa:</b> 29/04/2014 - <b>Intempestivo</b>
<b>13.</b>	
<b>Protocolo:</b> 1815061	<b>Processo:</b> TC/09522/2017
<b>Nome:</b> Aldoir Emilio Broda	<b>CPF:</b> 903.588.309-82
<b>Função:</b> Vigia	<b>Período:</b> 02/05/2013 a 31/12/2013
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/06/2013	<b>Remessa:</b> 09/05/2014 - <b>Intempestivo</b>
<b>14.</b>	
<b>Protocolo:</b> 1815075	<b>Processo:</b> TC/09534/2017
<b>Nome:</b> Danyara Garcia Teixeira	<b>CPF:</b> 028.443.331-41
<b>Função:</b> Farmacêutico	<b>Período:</b> 01/03/2013 a 31/12/2013
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/04/2013	<b>Remessa:</b> 09/05/2014 - <b>Intempestivo</b>
<b>15.</b>	
<b>Protocolo:</b> 1815087	<b>Processo:</b> TC/09546/2017
<b>Nome:</b> Denir Vieira Dos Santos	<b>CPF:</b> 506.382.621-00
<b>Função:</b> Auxiliar de Serviços Diversos	<b>Período:</b> 01/02/2013 a 31/12/2013
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/03/2013	<b>Remessa:</b> 09/05/2014 - <b>Intempestivo</b>
<b>16.</b>	
<b>Protocolo:</b> 1815101	<b>Processo:</b> TC/09558/2017
<b>Nome:</b> Edemir Peralta Dutra Ramos	<b>CPF:</b> 013.326.901-90
<b>Função:</b> Vigia	<b>Período:</b> 20/03/2013 a 31/12/2013
<b>Prazo para Remessa:</b> 15/04/2013	<b>Remessa:</b> 13/05/2014 - <b>Intempestivo</b>

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 53291/2017 (fls. 43-44), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 13529/2018 (fl. 43-44) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Os contratos por prazo determinado foram firmados entre o município de Ponta Porã - MS e os servidores supracitados, amparados no artigo 37, IX da Constituição Federal e Lei Municipal n.º 62, de 25 de janeiro de 2010.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 53291/2017 (fls. 43-44), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade das documentações, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** das presentes Contratações, ressalvando-se quanto a intempestividade as admissões relacionadas nos itens de 02 a 04 e de 13 a 17. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 58) *verbis*:

Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS n. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro dos atos de admissões em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

Os responsáveis pelas contratações foram intimados (fls. 48-53) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico nos termos do artigo 112, I e artigo 113, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Transcorreu o prazo sem a manifestação do ordenador de despesas, como atesta as Certidões de Transcurso de Prazo (fls. 72-76).

Ao analisar os autos, verifico que as contratações temporárias buscam fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 14, de 17 de outubro de 2005, conforme os contratos de trabalho.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** (grifado).

Porém, as funções a serem exercidas pelos servidores não estão inseridas no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:

- I - estado de calamidade pública, mediante reconhecimento pelo poder público da situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;
- II - emergência, reconhecida pelo poder público como situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;
- III - execução de trabalhos urgentes, mediante execução direta, para recuperação ou conservação vias públicas ou prédios públicos com o objetivo de restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses;
- IV - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal;
- V - de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, de conformidade com termo de cooperação firmado com o governo federal ou estadual;
- VI - para ocupar posto de trabalho vago em virtude de desligamento de servidor, quando a vacância implicar no impedimento da prestação regular de serviço público essencial e inadiável, especialmente, nas unidades que

atendem diretamente à população nas áreas de saúde, educação básica e assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso;

VII - convocação de Professor, na modalidade de suplência, para substituir ou ocupar temporariamente posto de docente vago em virtude de licença, afastamento ou vacância, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério Municipal;

VIII - implantação de novas unidades escolares, de assistência social e de saúde, quando comprovada a impossibilidade de remanejamento de pessoal ou da nomeação e posse de candidato habilitado em concurso público;

IX - prestação de serviços essenciais, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos;

XI - ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

#### **SÚMULA TC/MS Nº 51**

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para as contratações.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratações Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente aos servidores abaixo relacionados:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Processo: TC/09353/2017 Mirian da Silva Vieira CPF n.º 014.682.341-96 Período: 02/01/2014 a 31/12/2014	Atendente de Saúde
Processo: TC/07571/2017 Jihad Souza Hamad CPF n.º 466.130.211-72 Período: 25/01/2017 a 31/12/2017	Vigia
Processo: TC/07577/2017 Gian Carlo Braga Medeiros CPF n.º 795.630.071-15 Período: 25/01/2017 a 31/12/2017	Vigia
Processo: TC/07734/2017 Wilson Antonio Pereira Da Silva CPF n.º 407.284.981-20 Período: 26/01/2017 a 31/12/2017	Vigia
Processo: TC/07740/2017 Roberto Rivelino Pessoa CPF n.º 781.839.951-87 Período: 26/01/2017 a 31/12/2017	Vigia
Processo: TC/07746/2017 Luiz Alberto Alfonso CPF n.º 407.686.431-04	Vigia

Período: 26/01/2017 a 31/12/2017	
Processo: TC/09365/2017 Viviane Gonçalves Camargo CPF n.º 048.727.151-36 Período: 02/01/2014 a 31/12/2014	Atendente de Saúde
Processo: TC/09371/2017 Aline Raffa Ben de Freitas CPF n.º 730.498.241-15 Período: 02/01/2014 a 31/12/2014	Farmacêutico- Bioquímico
Processo: TC/09413/2017 Leticia Larrea Ortiz CPF n.º 048.091.321-88 Período: 02/01/2014 a 31/12/2014	Atendente de Saúde
Processo: TC/09450/2017 Renata Otacilia Bordao CPF n.º 006.496.621-64 Período: 02/01/2014 a 31/12/2014	Farmacêutico
Processo: TC/09468/2017 Adriana Aparecida do Nascimento CPF n.º 017.128.111-00 Período: 02/01/2014 a 31/12/2014	Auxiliar em Saúde Bucal
Processo: TC/09510/2017 Eremy Peres Fernandes CPF n.º 254.874.181-87 Período: 01/02/2013 a 31/12/2013	Assistente Administrativo
Processo: TC/09522/2017 Aldoir Emilio Broda CPF n.º 903.588.309-82 Período: 02/05/2013 a 31/12/2013	Vigia
Processo: TC/09534/2017 Danyara Garcia Teixeira CPF n.º 028.443.331-41 Período: 01/03/2013 a 31/12/2013	Farmacêutico
Processo: TC/09546/2017 Denir Vieira Dos Santos CPF n.º 506.382.621-00 Período: 01/02/2013 a 31/12/2013	Auxiliar de Serviços Diversos
Processo: TC/09558/2017 Edemir Peralta Dutra Ramos CPF n.º 013.326.901-90 Período: 20/03/2013 a 31/12/2013	Vigia

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Paulo Roberto da Silva, CPF/MF nº 766.054.261-34, Secretário de Administração à época do Município de Ponta Porã-MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS a Sra. Dulce Maria Silveira Manosso, CPF/MF nº 373.058.329-87, Secretária de Administração à época do Município de Ponta Porã-MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

4 – Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa

TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13168/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11186/2012

**PROTOCOLO:** 1271246

**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO

**ORDEADOR DE DESPESAS:** ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSU

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** DIRETOR

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ART. 37, IX DA CF/88 – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ENCANADOR – FUNÇÃO NÃO CONTEMPLADA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – SÚMULA TCE/MS N.º 51 – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – MULTA AO RESPONSÁVEL.**

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar o servidor Ediney Feitoza da Silva, CPF/MF n.º 022.180.991-01 para exercer a função de Encanador no município de Corguinho/MS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas concluíram pelo *não registro* do ato diante da descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme Análise ANA - ICEAP - 22709/2018 (fls. 85/86) e o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 20829/2018 (fls.87/88).

Em resposta, o gestor defende a regularidade de seus atos acostando justificativas e documentos – fls. 59/82.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito reside na análise do contrato de trabalho temporário firmado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho/MS e Ediney Feitoza da Silva, CPF/MF n.º 022.180.991-01, cujo objeto é a prorrogação em caráter temporário do contrato de encanador.

A presente contratação temporária encontra amparo no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal nº. 382/93 e 440/98.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas concluíram pelo *não registro* do ato diante da descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, conforme Análise ANA - ICEAP - 22709/2018 (fls. 85/86) e o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 20829/2018 (fls.87/88).

Intimado a manifestar-se, o gestor apresentou resposta, acostando documentos.

Todavia, a justificativa apresentada limita-se a juntada de cópias de um Concurso Público realizado pelo órgão que importou na nomeação de dois agentes para exercício do cargo de encanador no ano de 2012 e uma

declaração firmada no ano de 2011 de que inexistiam candidatas aprovados em Concurso para o exercício do referido cargo.

Com base nisso, a Equipe Técnica conclui pelo *não registro* do ato, *in verbis* – (fls. 55/57):

*“Face o exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da contratação do servidor acima identificado, com a ressalva de intempestividade na remessa documental, nos mesmos termos da ANA-15396/2015 (peça n. 08).”*

Por sua vez, o eminente Procurador de Contas pugna pelo *não registro* do ato e *imposição de multa* ao gestor, nos seguintes termos – fls. 87/88:

*“Pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.”*

Pois bem, é cediço que a regra para a investidura de cargos, empregos e funções públicas é o preenchimento das vagas através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II da CF de 1988.

A exceção está expressa no inciso IX do mesmo diploma legal, o qual dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Entretanto, caso seja realizado concurso público e este não venha a preencher o quadro de pessoal necessário para atendimento da demanda da Administração, a contratação temporária encontra guarida atendidos os seguintes requisitos:

- a) *seja precedida de processo seletivo simplificado, utilizando-se subsidiariamente a diretriz disposta no artigo 198, § 4º da CF de 1988, assegurando assim os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade;*
- b) *previsão expressa em lei e,*
- c) *existência de necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Nesse sentido, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

**“É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.”**

Destarte, ao analisar os autos, vejo que a contratação não foi precedida de processo seletivo simplificado, estando a justificativa trazida aos autos carente de motivação, de forma clara e expressa, que pudesse caracterizar a excepcionalidade do ato.

Ademais, a função de *Assistente Administrativo II* não está contemplada em nenhuma das hipóteses da Lei Autorizativa do município na medida em que a contratação de pessoal por tempo determinado é demandada em situações incomuns da Administração Pública, para atender situações emergenciais e que possam causar prejuízos nos serviços públicos essenciais caso estes não sejam prestados à população.

A propósito, este Tribunal já sumulou a questão nos seguintes termos, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 53  
AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, COMO ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, ESTÃO SUJEITAS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DE PESSOAL, RESSALVADAS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS AUTORIZADAS POR LEI PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES NELA PREVISTAS. (grifei)

Desta forma, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas e verifico que os argumentos trazidos aos autos não demonstram a excepcionalidade da

admissão, estando o embasamento para o contrato por prazo determinado em tela desprovido de força vinculativa, não devendo este Tribunal registrar tal ato, visto que a função de *Encanador* não se apresenta como *necessidade temporária de excepcional interesse público*.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 34 da Lei Complementar n.º 003/06, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Ediney Feitoza da Silva	
CPF: 022.180.991-01	Função: Encanadora
Lei Autorizativa: 06/2002	Contrato: prejudicado
Vigência: prejudicado	Valor mensal: prejudicado

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Senhor ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSU, CPF/MF nº 383.608.291-87, nos termos do artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do município (n.º 003/06) e pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público para a admissão em tela;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe o mandamento constitucional quanto à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos e empregos públicos, nos moldes do art. 37, II da Constituição Federal, e, em caso de não preenchimento das vagas por servidores aprovados no certame, realize o devido Processo Seletivo Simplificado para efeito de convocação, nos moldes do art. 3º da Lei Complementar nº 001/05, garantindo o atendimento dos princípios da legalidade, isonomia, transparência, impessoalidade e publicidade inerentes à Administração Pública.

5 – Pela publicação e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13106/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16688/2015  
**PROTOCOLO:** 1637384  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**JURISDICIONADO:** JUN ITI HADA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**INTERESSADO:** HELIOMAR PEREIRA DE CASTRO  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

## EMENTA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37 IX DA CF/88 – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.**

Trata-se o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de convocar ao servidor Heliomar Pereira de Castro, CPF/MF n.º 713.540.501-34 para exercer a função de professor no município de Bodoquena - MS.

A convocação abrange o período de 01 de agosto de 2013 a 23 de dezembro de 2013, conforme consignado na Portaria DGP/Nº 506/2013 de 13 de agosto de 2013 (fl. 05).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS nº 038/2012, uma vez que o ato convocação se deu no dia 13/08/2013 e protocolizado no dia 13/10/2015.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 12557/2018 (fls. 183-184), se manifestou pelo não registro da convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 21282/2018 (fls. 185-186), opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão compreende o exame da convocação do servidor supracitado, para cumprimento da função de Professor, pelo período de 01/08/2013 a 23/12/2013, conforme Portaria DGP/Nº 506/2013 de 25/07/2017 – (fl. 05), com amparo na legislação específica – Lei Municipal n.º 018/2008 – a qual permite a convocação temporária de Professor no Município de Bodoquena - MS em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Após a manifestação da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurador de Contas pelo não Registro do ato em razão da ausência do excepcional interesse público diante de sucessivas convocações, determinei a intimação do responsável (fl. 79), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do regimento Interno, com vista a dar atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

As justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 86-177. Todavia as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 12557/2018 (fls. 183-184), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *in verbis*:

Face o exposto esta Inspeção, ratifica a ANA-ICEAP-6738/2016 (peça n.6), para o fim de manter a sugestão de **Não Registro** da contratação e a ressalva de intempestividade na remessa documental. (grifos no original)

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo não registro do ato, bem como a imposição de multa ao gestor, nestes termos (fls. 88-89):

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** em apreço, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “b” da Resolução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul. (grifo no original)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 018/2008), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Bodoquena e o servidor em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

Após busca no sistema informatizado deste Tribunal de Contas, e-tce, verifico que ao servidor Heliomar Pereira de Castro, CPF/MF n.º 713.540.501-34 possui os seguintes contratos:

	Processo	Vigência
01	TC/17210/2015	25/02/2013 a 16/07/2013
02	TC/16689/2015	01/08/2013 a 23/12/2013
03	*TC/16688/2015	01/08/2013 a 23/12/2013
04	TC/16687/2015	01/08/2013 a 23/12/2013
05	TC/17910/2015	03/02/2014 a 26/06/2014
06	TC/17911/2015	03/02/2014 a 26/06/2014
07	TC/17912/2015	03/02/2014 a 26/06/2014
08	TC/19157/2015	09/02/2015 a 16/07/2015
09	TC/19403/2015	03/08/2015 a 16/12/2015
10	TC/02535/2016	22/02/2016 a 08/07/2016

\*o presente processo

Ademais, as sucessivas contratações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) **a necessidade seja temporária**; d) **o interesse público seja excepcional**; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a contratação temporária se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO** EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE nº 752.206/MG-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 (grifei).

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, e decido:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 018/2008, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Heliomar Pereira de Castro CPF nº 713.540.501-34 Portaria DGP/Nº 506/2013 de 25/07/2017 Período: 01/08/2013 a 23/12/2013	Professor

2 – Pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada, CPF/MF nº 073.584.151-91, Prefeito a época do Município de Bodoquena - MS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13101/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1763/2017

**PROTOCOLO:** 1776237

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA

**INTERESSADO:** WANDERLY LESCANO FERREIRA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JÚZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PARA RESERVA REMUNERADA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à Transferência de servidor, a pedido, para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, através do Decreto “P” nº 5.904, de 27 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial nº 9.317, de 29 de dezembro de 2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 20429/2018 (fls. 62-64) se manifestou pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 23116/2018 (fl. 65) opinou pelo registro da

transferência para a reserva remunerada em apreço, ante a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico que a presente reforma remunerada foi concedida com base no art. 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra “a”, art. 47, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto “P” nº. 5.904/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 9.317, de 29 de dezembro de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 15-16) se apresenta da seguinte forma:

Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
12.198 (doze mil, cento e noventa e oito) dias.	33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) mês e 17 (dezesete) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais à graduação de 3º Sargento da PM, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fl. 19.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 19), *in verbis*:

Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo V, Seção 2, item 2.3, B, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016.

(...)

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no artigo 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra “a”, art. 47, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto “P” nº. 5.904/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 9317, de 29 de dezembro de 2016.

(...)

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 65), *in verbis*:

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo **REGISTRO** de Transferência, “a pedido”, para a Reserva Remunerada, concedida ao Servidor Wanderley Lescano Ferreira 3º Sargento PM. (grifo no original)

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, “b”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e decido:

1- Pelo **REGISTRO** da presente Transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento PM, por parte da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **WANDERLY**

**LESCANO FERREIRA**, inscrito no CPF nº 373.871.111-20 (Cargo – 3º Sargento PM).

2- Pelo retorno dos autos à divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13120/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17910/2015

**PROTOCOLO:** 1642485

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO:** JUN ITI HADA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

**INTERESSADO:** HELIOMAR PEREIRA DE CASTRO

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37 IX DA CF/88 – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.**

Trata-se o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de convocar o servidor Heliomar Pereira de Castro, CPF/MF nº 713.540.501-34, para exercer a função de professor no município de Bodoquena - MS.

A convocação abrange o período de 03 de fevereiro de 2014 a 26 de junho de 2014, conforme consignado na Portaria DGP/Nº 121/2014 de 11 de fevereiro de 2014 (fl. 05).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS nº 038/2012, uma vez que o ato convocação se deu no dia 11/02/2014 e protocolizado no dia 29/10/2015.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 12582/2018 (fls. 240-241), se manifestou pelo não registro da convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 21292/2018 (fls. 242-243), opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão compreende o exame da convocação do servidor supracitado, para cumprimento da função de Professor, pelo período de 03/02/2014 a 26/06/2014, conforme Portaria DGP/Nº 549/2014 de 11/02/2014 – (fl. 02), com amparo na legislação específica – Lei Municipal n.º

018/2008 – a qual permite a convocação temporária de Professor no Município de Bodoquena - MS em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Após a manifestação da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurador de Contas pelo não Registro do ato em razão da ausência do excepcional interesse público diante de sucessivas convocações, determinei a intimação do responsável (fls. 76-78), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do regimento Interno, com vista a dar atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

As justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 86-234. Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 12582/2018 (fls. 240-241), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *in verbis*:

Face o exposto esta Inspeção, ratifica a ANA-ICEAP-6746/2016 (peça n.6), para o fim de manter a sugestão de **Não Registro** da contratação e a ressalva da intempestividade na remessa documental. (grifos no original)

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo não registro do ato, bem como a imposição de multa ao gestor, nestes termos (fls. 88-89):

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** em apreço, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “b” da Resolução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul. (grifo no original)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 018/2008), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Bodoquena e o servidor em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

Após busca no sistema informatizado deste Tribunal de Contas, e-tce, verifico que o servidor Heliomar Pereira de Castro, CPF/MF nº 713.540.501-34 possui os seguintes contratos:

	Processo	Vigência
01	TC/06139/2012	01/02/2012 a 06/07/2012
02	TC/16687/2015	01/08/2013 a 23/12/2013
03	TC/16688/2015	01/08/2013 a 23/12/2013
04	TC/16689/2015	01/08/2013 a 23/12/2013
05	TC/17210/2015	25/02/2013 a 16/07/2013
06	*TC/17910/2015	03/02/2014 a 26/06/2014
07	TC/17911/2015	03/02/2014 a 26/06/2014
08	TC/17912/2015	03/02/2014 a 26/06/2014
09	TC/19157/2015	09/02/2015 a 16/07/2015
10	TC/19403/2015	03/08/2015 a 16/12/2015
11	TC/02535/2016	22/02/2016 a 08/07/2016
12	TC/16591/2016	26/07/2016 a 21/12/2016
13	TC/03788/2017	06/02/2017 a 07/07/2017

\*o presente processo

Ademais, as sucessivas contratações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) **a necessidade seja temporária**; d) **o interesse público seja excepcional**; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a contratação temporária se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO** EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE nº 752.206/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 (grifei).

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, e decido:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 018/2008, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Heliomar Pereira de Castro CPF nº 713.540.501-34 Portaria DGP/Nº 549/2014 Período: 03/02/2014 a 26/06/2014	Professor

2 – Pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada, CPF/MF nº 073.584.151-91, Prefeito a época do Município de Bodoquena - MS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei

Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13151/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/17982/2015**

**PROCOLO: 1642632**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO**

**JURISDICIONADO: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS**

**CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**INTERESSADO: MARCELA ALVES PINTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR**

**RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ASSISTENTE DE APOIO EDUCACIONAL II – INSPEÇÃO DE ALUNOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. DETERMINAÇÃO.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (10/04/2011 a 10/10/2012), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Ladário – MS através da Lei Municipal nº 047, de 04 de novembro de 2009.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 12992/2018 (fls. 184-186) se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 14594/2018 (fls. 187-188) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceitua as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Assistente de Apoio Educacional II – Inspetor de Alunos, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal nº 047, de 04 de novembro de 2009, conforme a cláusula quarta do contrato de trabalho (fl. 12).

Desse modo, a Equipe Técnica conclui a instrução processual “*sugerindo o Não Registro do ato de admissão de pessoal, ressaltando a intempetividade na remessa documental a esta Corte de Contas*” (fls. 185-186).

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 152) *in verbis*:

Em face destas considerações esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da Lei Complementar 160/12, corroborando com o entendimento da análise técnica, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

Pelo **não registro** da contratação e pela **aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifos no original)

Foi oportunizado o contraditório à responsável pela contratação, Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos (INT - G.ICN - 26034/2018 fl. 215), nos termos do artigo 112, I e artigo 113, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Transcorreu o prazo sem a manifestação do ordenador de despesas, como atesta o despacho DSP - G.ICN - 46252/2018 (fl. 218).

Referente aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 05/02/2014 e protocolizado no dia 11/03/2016.

Desta forma, por inexistir no processo a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo, haja vista que referido documento é imprescindível para análise no caso dos autos, acolho o r. parecer ministerial,

#### DECIDO:

1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Marcela Alves Pinto CPF nº 932.283.171-53 Período: 10/04/2011 a 10/10/2012	Assistente de Apoio Educacional II

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **40 (quarenta) UFERMS** à Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos, CPF/MF nº 491.939.961-87, Secretária de Educação à época do Município de Ladário – MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13140/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/18915/2017

PROTOCOLO: 1842388

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**ORDENADOR DE DESPESAS:** PEDRO ARLEI CARAVINA  
**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**CONTRATADO (a):** JULIANA APARECIDA DA COSTA BARBOSA  
**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUIZO SINGULAR  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

#### EMENTA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, XI CF – 1º TERMO ADITIVO - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO.**

O processo em epígrafe refere-se ao 1º Termo Aditivo ao Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, com a finalidade de contratar a servidora Juliana Aparecida da Costa Barbosa, CPF/MF n.º 024.750.011.94 para exercer a função de Professor pelo período de 23/03/2017 a 07/07/2017, na estrutura da Prefeitura Municipal de Bataguassu.

A Unidade Técnica, às fls. 19/21, manifestou-se pelo registro da Contratação, ressaltando tão somente a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 22/23.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A questão posta em apreciação consiste na análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre o Município de Bataguassu e a Sra. Juliana Aparecida da Costa Barbosa, CPF/MF n.º 024.750.011.94 para exercer a função de Professor pelo período de 23/03/2017 a 07/07/2017.

A presente contratação temporária está amparada no artigo 37, XI da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 1.454, de 13 de julho de 2006.

A Unidade Técnica, às fls. 19/21, exarou análise favorável, nos seguintes termos:

*“Consoante verificado; considera-se excepcional interesse público as situações expressamente descritas na legislação, o que é perfeitamente coadunado com o caso em exame. (...) Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Contratação do servidor acima identificado, ressaltando a intempestividade na remessa documental.”*

Na mesma senda, o parecer ministerial, senão vejamos:

*“Deste modo, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, este Ministério Público de Contas opina pelo REGISTRO DO 1º TERMO ADITIVO prorrogação de prazo ao contrato n. 115/2017 com base no inciso II, art. 77, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, inciso IX, art. 37 da Constituição Federal/88, e o artigo 174 § 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 76/2013”.*

Pois bem, verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a função de Professor contemplada na Lei Autorizativa do município e caracterizada como necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual entendo que o registro deste ato de pessoal é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO:**

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar

Municipal n.º 006/2010 e o artigo 237 da Lei n.º 002/91, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Juliana Aparecida da Costa Barbosa	
CPF: 024.750.011.94	Função: Professora
Lei Autorizativa: 1.454/2006	1º Termo Aditivo
Objeto: prorrogação de prazo	Vigência: até o sexto mês posterior ao parto
Contrato n. 115/2017	Vigência: 23/03/2017 a 07/07/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação e intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

**Cons. RONALDO CHADID**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13122/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/19145/2015**

**PROTOCOLO: 1645972**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

**JURISDICIONADO: JUN ITI HADA**

**CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO**

**INTERESSADO: ROSELI XAVIER DA SILVA**

**ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR**

**RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37 IX DA CF/88 – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.**

Trata-se o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de convocar o servidor Roseli Xavier da Silva, CPF/MF n.º 015.251.701-47, para exercer a função de professor no município de Bodoquena - MS.

A convocação abrange o período de 09 de fevereiro de 2015 a 16 de julho de 2015, conforme consignado na Portaria DGP/Nº 50/2015 de 11 de fevereiro de 2015 (fl. 05).

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 12930/2018 (fls. 239-240), se manifestou pelo não registro da convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 21778/2018 (fls. 241-242), opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão compreende o exame da convocação do servidor supracitado, para cumprimento da função de Professor, pelo período de 09/02/2015 a 16/07/2015, conforme Portaria DGP/Nº 50/2015 de

11/02/2015 – (fl. 69), com amparo na legislação específica – Lei Municipal n.º 018/2008 – a qual permite a convocação temporária de Professor no Município de Bodoquena - MS em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Após a manifestação da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurador de Contas pelo não Registro do ato em razão da ausência do excepcional interesse público diante de sucessivas convocações, determinei a intimação do responsável (fls. 76-78), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do regimento Interno, com vista a dar atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

As justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 86-234. Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 12930/2018 (fls. 239-240), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *in verbis*:

Face o exposto esta Inspeção, ratifica a ANA-ICEAP-4838/2016 (peça n.6), para o fim de manter a sugestão de **Não Registro** da contratação e a ressalva da intempestividade na remessa documental. (grifos no original)

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo não registro do ato, bem como a imposição de multa ao gestor, nestes termos (fls. 241-242):

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** em apreço, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “b” da Resolução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul. (grifo no original)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 018/2008), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Bodoquena e o servidor em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

Após busca no sistema informatizado deste Tribunal de Contas, e-tce, verifico que o servidor Roseli Xavier da Silva, CPF/MF n.º 015.251.701-47, possui os seguintes contratos:

	Processo	Vigência
	TC/06141/2012	01/02/2012 a 06/07/2012
	TC/10615/2012	07/05/2012 a 06/07/2012
	TC/16691/2015	01/08/2013 a 23/12/2013
	TC/17228/2015	01/02/2013 a 16/07/2013
	TC/17913/2015	03/02/2014 a 26/06/2014
	TC/18734/2015	15/07/2014 a 22/12/2014
	*TC/19145/2015	09/02/2015 a 16/07/2015
	TC/19337/2015	03/08/2015 a 16/12/2015
	TC/19338/2015	03/08/2015 a 16/12/2015
	TC/14950/2016	09/07/2016 a 02/12/2016
	TC/03839/2017	06/02/2017 a 07/07/2017
	TC/18042/2017	25/07/2017 a 21/12/2017
	TC/5424/2018	06/02/2018 a 16/07/2018

\*o presente processo

Ademais, as sucessivas contratações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) **a necessidade seja temporária**; d) **o interesse público seja excepcional**; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a contratação temporária se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO** EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE nº 752.206/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 (grifei).

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, e decido:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 018/2008, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Roseli Xavier da Silva CPF nº 015.251.701-47 Portaria DGP/Nº 50/2015 Período: 09/02/2015 a 16/07/2015	Professor

2 – Pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada, CPF/MF nº 073.584.151-91, Prefeito a época do Município de Bodoquena - MS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei

Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13127/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/19198/2015**

**PROCOLO: 1646056**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

**JURISDICIONADO: JUN ITI HADA**

**CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO**

**INTERESSADO: PRISCILA GAUNA VITORINO**

**ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR**

**RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37 IX DA CF/88 – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.**

Trata-se o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de convocar a servidora Priscila Gauna Vitorino, CPF/MF n.º 025.406.621-61, para exercer a função de professor no município de Bodoquena - MS.

A convocação abrange o período de 09 de fevereiro de 2015 a 16 de julho de 2015, conforme consignado na Portaria DGP/Nº 94/2015 de 11 de fevereiro de 2015 (fl. 05).

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 12937/2018 (fls. 217-218), se manifestou pelo não registro da convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 21779/2018 (fls. 219-220), opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão compreende o exame da convocação do servidor supracitado, para cumprimento da função de Professor, pelo período de 09/02/2015 a 16/07/2015, conforme Portaria DGP/Nº 94/2015 de 11/02/2015 – (fl. 69), com amparo na legislação específica – Lei Municipal n.º 018/2008 – a qual permite a convocação temporária de Professor no Município de Bodoquena - MS em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Após a manifestação da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurador de Contas pelo não Registro do ato em razão da ausência do excepcional interesse público diante de sucessivas convocações, determinei a intimação do responsável (fls. 75-77), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do regimento Interno, com vista a dar atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

As justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 85-2011. Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 12937/2018 (fls. 217-218), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *in verbis*:

Face o exposto esta Inspeção, ratifica a ANA-ICEAP-4944/2016 (peça n.6), para o fim de manter a sugestão de **Não Registro** da contratação e a ressalva da intempestividade na remessa documental. (grifos no original)

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo não registro do ato, bem como a imposição de multa ao gestor, nestes termos (fl. 220):

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** em apreço, nos termos do artigo 174, § 3º, II, "b" da Resolução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul. (grifo no original)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 018/2008), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Bodoquena e o servidor em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

Após busca no sistema informatizado deste Tribunal de Contas, e-tce, verifico que o servidor Priscila Gauna Vitorino, CPF/MF n.º 025.406.621-61, possui os seguintes contratos:

	Processo	Vigência
01	TC/16725/2015	01/08/2013 a 20/12/2013
02	TC/17236/2015	01/02/2013 a 16/07/2013
03	TC/18321/2015	03/02/2014 a 26/06/2014
04	TC/18939/2015	16/09/2014 a 17/12/2014
05	TC/19009/2015	15/07/2014 a 17/12/2014
06	*TC/19198/2015	09/02/2015 a 16/07/2015
07	TC/19283/2015	20/05/2015 a 16/07/2015
08	TC/19381/2015	03/08/2015 a 16/12/2015
09	TC/02441/2016	22/02/2016 a 08/07/2016
10	TC/16595/2016	26/07/2016 a 21/12/2016
11	TC/16691/2016	26/07/2016 a 21/12/2016

\*o presente processo

Ademais, as sucessivas contratações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) **a necessidade seja temporária**; d) **o interesse público seja excepcional**; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a contratação temporária se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO** EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE nº 752.206/MG-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 (grifei).

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, e decido:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 018/2008, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Priscila Gauna Vitorino CPF nº 025.406.621-61 Portaria DGP/Nº 94/2015 Período: 09/02/2015 a 16/07/2015	Professor

2 – Pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada, CPF/MF nº 073.584.151-91, Prefeito a época do Município de Bodoquena - MS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13132/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19337/2015  
PROTOCOLO: 1646489

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: JUN ITI HADA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

INTERESSADO: ROSELI XAVIER DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37 IX DA CF/88 – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.**

Trata-se o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de convocar o servidor Roseli Xavier da Silva, CPF/MF n.º 015.251.701-47, para exercer a função de professor no município de Bodoquena - MS.

A convocação abrange o período de 03 de agosto de 2015 a 16 de dezembro de 2015, conforme consignado na Portaria DGP/Nº 410/2015 de 12 de agosto de 2015 (fl. 69).

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 12938/2018 (fls. 216-217), se manifestou pelo não registro da convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 21781/2018 (fls. 218-219), opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão compreende o exame da convocação do servidor supracitado, para cumprimento da função de Professor, pelo período de 03/08/2015 a 16/12/2015, conforme Portaria Portaria DGP/Nº 410/2015 de 12/08/2015 – (fl. 69), com amparo na legislação específica – Lei Municipal n.º 018/2008 – a qual permite a convocação temporária de Professor no Município de Bodoquena - MS em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Após a manifestação da Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurado de Contas pelo não Registro do ato em razão da ausência do excepcional interesse público diante de sucessivas convocações, determinei a intimação do responsável (fls. 75-77), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do regimento Interno, com vista a dar atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

As justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 85-210. Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 12938/2018 (fls. 216-217), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *in verbis*:

Face o exposto esta Inspecoria, ratifica a ANA-ICEAP-4845/2016 (peça n.6), para o fim de manter a sugestão de **Não Registro** da contratação e a ressalva da intempestividade na remessa documental. (grifos no original)

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo não registro do ato, bem como a imposição de multa ao gestos, nestes termos (fls. 218-219):

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** em apreço, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “b” da Resolução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul. (grifo no original)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 018/2008), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Bodoquena e o servidor em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

Após busca no sistema informatizado deste Tribunal de Contas, e-tce, verifico que o servidor Roseli Xavier da Silva, CPF/MF n.º 015.251.701-47, possui os seguintes contratos:

	Processo	Vigência
01	TC/06141/2012	01/02/2012 a 06/07/2012
02	TC/10615/2012	07/05/2012 a 06/07/2012
03	TC/16691/2015	01/08/2013 a 23/12/2013
04	TC/17228/2015	01/02/2013 a 16/07/2013
05	TC/17913/2015	03/02/2014 a 26/06/2014
06	TC/18734/2015	15/07/2014 a 22/12/2014
07	TC/19145/2015	09/02/2015 a 16/07/2015
08	*TC/19337/2015	03/08/2015 a 16/12/2015
09	TC/19338/2015	03/08/2015 a 16/12/2015
10	TC/14950/2016	09/07/2016 a 02/12/2016
11	TC/03839/2017	06/02/2017 a 07/07/2017
12	TC/18042/2017	25/07/2017 a 21/12/2017
13	TC/5424/2018	06/02/2018 a 16/07/2018

\*o presente processo

Ademais, as sucessivas contratações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) **a necessidade seja temporária**; d) **o interesse público seja excepcional**; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a contratação temporária se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO** EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE nº 752.206/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 (grifei).

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, e decido:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 018/2008, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Roseli Xavier da Silva CPF nº 015.251.701-47 Portaria DGP/Nº 410/2015 Período: 03/08/2015 a 16/12/2015	Professor

2 – Pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada, CPF/MF nº 073.584.151-91, Prefeito a época do Município de Bodoquena - MS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13137/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19362/2015  
**PROTOCOLO:** 1646557  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**JURISDICIONADO:** JUN ITI HADA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO  
**INTERESSADO:** SUELI BATISTA FILHO  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37 IX DA CF/88 – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.**

Trata-se o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de convocar a servidora Sueli Batista Filho, CPF/MF n.º 466.160.201-34, para exercer a função de professor no município de Bodoquena - MS.

A convocação abrange o período de 03 de agosto de 2015 a 16 de dezembro de 2015, conforme consignado na Portaria DGP/Nº 441/2015 de 12 de agosto de 2015 (fl. 69).

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 12939/2018 (fls. 234-235), se manifestou pelo não registro da convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 21784/2018 (fls. 236-237), opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão compreende o exame da convocação do servidor supracitado, para cumprimento da função de Professor, pelo período de 03/08/2015 a 16/12/2015, conforme Portaria DGP/Nº 441/2015 de 12/08/2015 – (fl. 69), com amparo na legislação específica – Lei Municipal n.º 018/2008 – a qual permite a convocação temporária de Professor no Município de Bodoquena - MS em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Após a manifestação da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurador de Contas pelo não Registro do ato em razão da ausência do excepcional interesse público diante de sucessivas convocações, determinei a intimação do responsável (fls. 75-77), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do regimento Interno, com vista a dar atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

As justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 85-228. Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 12939/2018 (fls. 234-235), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *in verbis*:

Face o exposto esta Inspeção, ratifica a ANA-ICEAP-5344/2016 (peça n.6), para o fim de manter a sugestão de **Não Registro** da contratação e a ressalva da intempestividade na remessa documental. (grifos no original)

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo não registro do ato, bem como a imposição de multa ao gestor, nestes termos (fl. 237):

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** em apreço, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “b” da Resolução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul. (grifo no original)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 018/2008), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Bodoquena e o servidor em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

Após busca no sistema informatizado deste Tribunal de Contas, e-tce, verifico que a servidora Sueli Batista Filho, CPF/MF n.º 466.160.201-34, possui os seguintes contratos:

	Processo	Vigência
01	TC/9554/2010	02/08/2010 a 23/12/2010

02	TC/06121/2012	01/02/2012 a 06/07/2012
03	TC/06122/2012	01/02/2012 a 06/07/2012
04	TC/16630/2015	01/08/2013 a 23/12/2013
05	TC/16631/2015	01/08/2013 a 23/12/2013
06	TC/17245/2015	01/02/2013 a 16/07/2013
07	TC/17889/2015	03/02/2014 a 26/06/2014
08	TC/19188/2015	09/02/2015 a 16/07/2015
09	TC/19189/2015	09/02/2015 a 16/07/2015
10	TC/19362/2015	03/08/2015 a 16/12/2015
11	TC/19363/2015	03/08/2015 a 16/12/2016
12	TC/02436/2016	22/02/2016 a 08/07/2016
13	TC/02437/2016	22/02/2016 a 08/07/2016
14	TC/16588/2016	26/07/2016 a 21/12/2016
15	TC/16589/2016	26/07/2016 a 21/12/2016
16	TC/03762/2017	06/02/2017 a 07/07/2017
17	TC/03891/2017	06/02/2017 a 07/07/2017
18	TC/17470/2017	25/07/2017 a 21/12/2017

\*o presente processo

Ademais, as sucessivas contratações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a contratação temporária se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO** EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE nº 752.206/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 (grifei).

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, e decido:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 018/2008, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Sueli Batista Filho CPF nº 466.160.201-34 Portaria DGP/Nº 441/2015 Período: 03/08/2015 a 16/12/2015	Professor

2 – Pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada, CPF/MF nº 073.584.151-91, Prefeito a época do Município de Bodoquena - MS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13156/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28437/2016

PROCOLO: 1760918

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONTRATO TEMPORÁRIO E TERMOS ADITIVOS – LEI MUNICIPAL Nº 908/2013 – FUNÇÃO – AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal – Termo Aditivo, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS através da Lei Municipal nº 908, de 24 de setembro de 2013.

Foram apensados nestes autos os seguintes processos referentes aos termos aditivos ao contrato por prazo determinado, o que possibilita uma única apreciação.

PROCESSO	CONTRATOS	PERÍODO
TC/ 28437/2016	Contrato nº 005/2016	01/03/2016 a 31/12/2016
TC/ 28411/2016	1º Termo Aditivo	01/01/2017 a 01/03/2017
TC/ 28501/2016	2º Termo Aditivo	02/03/2017 a 31/03/2017

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 21467/2017 (fls. 21-23), favorável ao registro da presente contratação, bem como do Termo Aditivo ao contrato.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19601/2018 (fls. 24-25), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 908/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação e dos seus termos aditivos é o exercício da função Agente de Combate a Endemias, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 03-10).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 21467/2017 (fls. 21-23), se manifestou pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face o exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da contratação e dos seus termos aditivos, do servidor acima identificado. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 36) *verbis*:

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pelo registro da contratação e dos termos aditivos, conforme a ANA - ICEAP - 21467/2017.

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor quando o jurisdicionado invoca a hipótese expressamente prevista em lei (Lei Complementar Nº. 908/2013), para justificar sua legalidade, bem como também quando encontra guarida na aplicação da Súmula TC/MS 52, especificamente para a área de Educação em face do exercício de suas funções estarem previstas no âmbito das Portarias elencadas no item "1" do documento "Informações", da justificativa de peça 05, exercendo suas atividades na Vigilância Sanitária.

Justifica-se também o registro dos termos aditivos, uma vez que em somatório com o período de vigência do contrato, estes não ultrapassam o limite de definido pelo art. 4º da Lei nº 908/2013.

Ocorre contudo que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo **registro** dos atos e pela **aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a contratação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 173, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária e seus Termos Aditivos do servidor a seguir discriminado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Vanildo Lopes de Paulo CPF nº 853.826.391-91 Contrato nº 005/2016 Período: 01/03/2016 a 31/12/2016 1º Termo Aditivo Período: 01/01/2017 a 01/03/2017 2º Termo Aditivo Período: 02/03/2017 a 31/03/2017	Agente de Combate a Endemias

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3– Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13133/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6688/2018

**PROTOCOLO:** 1908860

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**ORDENADOR DE DESPESAS:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**VÍNCULO:** EFETIVO

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUIZO SINGULAR

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata-se do exame do Ato de Nomeação dos servidores: Ariele Rodrigues Jeronimo Garcia, CPF/MF N.º 38357281800 e Reginaldo Alves Hernandez, CPF N.º. 35010805812, aprovados em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Assistente Social e Psicólogo* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação dos servidores, consoante a Análise ANA-ICEAP- 17649/2018 (fls. 12/14) e o r. Parecer PAR- 4ª PRC - 22082/2018 (fls. 15) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 12/14), *in verbis*:

“Pelo exposto, esta Inspeção sugere o Registro das admissões acima identificadas, considerando-se, ainda a tempestividade da remessa dos documentos..”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 15):

“Ante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina PELO REGISTRO das nomeações em apreço, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 76/2013..”

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 095/13, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Código da Remessa	124645
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
Nome	ARIELE RODRIGUES JERONIMO GARCIA
Data de Nascimento	05/12/1989
CPF	38357281800
Cargo	ASSISTENTE SOCIAL

2.

Código da Remessa	124648
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
Nome	REGINALDO ALVES HERNANDES
Data de Nascimento	06/12/1986
CPF	35010805812
Cargo	PSICOLOGO

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 351/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/12569/2014**

**PROTOCOLO: 1529047**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS**

**ORDENADOR DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS**

**CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 105/2014**

**CONTRATADA: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 45/2013**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL REGIONAL DO MUNICÍPIO**

**VALOR DO EMPENHO: R\$ 107.067,92**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. MULTA.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de contratação pela Nota de Empenho n. 105/2014, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013 - Ata de Registro de Preços n. 45/2013, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atendimento do hospital regional do Município, no valor de R\$ 107.067,92 (cento e sete mil, sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a Deliberação AC02 – G. MJMS – 484/2015 pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 45/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, segunda parte do RITC/MS.

Analisam-se, neste momento, os atos da formalização da nota de empenho e da execução financeira, nos termos do art. 120, II III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-16609/2018 certificando a regularidade e legalidade da formalização da contratação por nota de empenho e a irregularidade e ilegitimidade da

execução financeira, em razão da ausência de documentos fiscais obrigatórios.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ª PRC-22420/2018, opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização de contratação por nota de empenho e da execução financeira sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis e impugnação de valores.

#### DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da contratação (2ª fase), em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8666/93.

Depois de intimado regimentalmente, o gestor público juntou aos autos nova documentação da execução financeira, permanecendo, porém, irregular a execução financeira.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação não atenderam aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor da Nota de Empenho	R\$ 107.067,92
- Valor de anulação o empenho	R\$ 2.892,62
- Saldo de empenho	R\$ 104.175,30
- Comprovantes de despesas	R\$ 106.442,85
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 106.442,85

A documentação obrigatória foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo aos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 35/2011, à época.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da contratação pela Nota de Empenho n. 105/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira da contratação pela Nota de Empenho n. 105/2014 nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela aplicação **de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob n. 558.182.181-04, em razão da ausência da comprovação dos documentos na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4320/64, c/c a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;
4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 350/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/16032/2016**

**PROTOCOLO: 1699395**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS**

**ORDENADOR DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS**

**CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO PELA NOTA DE EMPENHO N. 471/2016**

**CONTRATADA: PEDREIRA AMAMBAL LTDA - ME**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2015 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 48/2015**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE**

**VALOR INICIAL: R\$ 135.490,70**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. MULTA.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratação pela Nota de Empenho n. 471/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 65/2015 - Ata de Registro de Preços n. 48/2015, cujo objeto é a aquisição de concreto betuminoso usinado a quente destinado à manutenção das vias urbanas do Município, no valor inicial de R\$ 135.490,70 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e setenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS 1844/2014, que decidiu pela legalidade e regularidade do contrato e da Ata de Registro de Preços n. 48/2015, conforme Deliberação AC02 - 3074/2017, nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Analisa-se, neste momento, os atos da formalização da nota de empenho e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-27058/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização da contratação por empenho e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-3ª PRC - 18733/2018 pela regularidade do empenho, pela regularidade com ressalva da execução e sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa.

#### DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da contratação por empenho (2ª fase), e da execução financeira (3ª fase) com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações, no entanto, a remessa dos documentos obrigatórios se deu intempestivamente.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R\$ 135.490,70
- Comprovantes de despesas	R\$ 135.490,70
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 135.490,70

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da contratação pela Nota de Empenho n. 471/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira da contratação pela Nota de Empenho n. 471/2016 nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.  
Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 348/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19630/2014

**PROTOCOLO:** 1466575

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

**RESPONSÁVEL:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2013

**EMPRESA CONTRATADA:** COMERCIAL T&C LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 58/2013

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS NO LOTEAMENTO JARDIM GUANABARA.

**VALOR INICIAL:** R\$ 40.446,52

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO n. 2. ATOS REGULARES. TERMO ADITIVO n. 1. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2013 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Comercial T&C Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais hidráulicos para a implantação do sistema de abastecimento de águas no Loteamento Jardim Guanabara, no valor global de R\$ 40.446,52 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, cinquenta e dois centavos).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC 928/2014 entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, a 4ª ICE realizou Inspeção "in loco" – Autos de Fiscalização n. 109/2016, entendendo pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 13602/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

#### **DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Constato a ausência da justificativa para a celebração do Termo Aditivo n. 1, bem como a cópia da publicação do extrato na imprensa oficial do Município, infringindo os ditames da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

De outro norte, o Termo Aditivo n. 2 do Contrato Administrativo n. 124/2013 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e, restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 40.446,52;
- Valor Total Empenhado: R\$ 94.093,04;
- Notas Fiscais: R\$ 53.646,52;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 53.646,52.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 20534/2018 e n. 20535/2018, entretanto, não encaminharam a documentação solicitada, conforme Despacho DSP – G.ODJ n. 42578/2018.

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Comercial T&C Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 124/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **irregularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
5. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

6. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 830.904.951/04, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência da justificativa para a celebração do Termo Aditivo n. 1, bem como pela ausência da cópia da publicação do extrato na imprensa oficial do município, infringindo os ditames da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

7. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 6** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

8. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações;

9. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 349/2019

PROCESSO TC/MS: TC/221/2013

PROTOCOLO: 1401852

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS

RESPONSÁVEIS: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS - MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGOS: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA) - PREFEITO MUNICIPAL (ATUAL)

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2012

EMPRESA CONTRATADA: REIS & VASCONCELOS LTDA-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2012

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS URBANAS, RURAIS E CIEIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

VALOR INICIAL: R\$ 61.280,45

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju-MS, e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda-ME, constando como responsáveis o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época e o atual prefeito municipal, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja.

O objeto do contrato é a aquisição de utensílios de cozinha para atender as escolas municipais urbanas, rurais e CIEIs da rede municipal de ensino, no valor global de R\$ 61.280,45 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de suas análises ANP-4ICE-8337/2013 (peça n. 54) e ANA-4ICE-15052/2015 (peça n. 67), certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização

contratual e a ilegalidade e irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos fiscais obrigatórios.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu os Pareceres MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-6845/2016 (peça n. 68) e PAR - 2ª PRC-29351/2017 (peça n. 70), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis por infração à norma legal e regulamentar.

#### DA DECISÃO

Os responsáveis pela contratação: Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal e o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, foram devidamente intimados por meio das seguintes intimações: INT-6031/2015 (peça n. 61), INT-6032/2015 (peça n. 62), INT-G.ODJ-10678/2018 (peça n. 72) e INT-G.ODJ-10679/2018 (peça n. 72), para apresentarem os documentos obrigatórios faltantes e/ou justificativas.

Os responsáveis não se manifestaram nos autos desatendendo as intimações supracitadas para a remessa de documentos a esta Corte.

Portanto, tais omissões trazem como consequência a imposição de multa por desrespeito às normas regimentais deste Tribunal.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/1964 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação	R\$ 43.021,40
- Valor Total Empenhado	R\$ 43.021,40
- Notas Fiscais	R\$ 18.555,90
- Comprovantes de Pagamento	R\$ 18.555,90

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, não atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 67/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS, e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda-ME, constando como ordenadores de despesas os Senhores Celso Luiz da Silva Vargas e Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito e atual prefeito, respectivamente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

3.1. **Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, sendo, **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64; e **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

3.2. **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 298/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8512/2017

**PROTOCOLO:** 1811478

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** ANTONIO MARCOS MARQUES

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** NEUZA QUARESMA AZEVEDO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Neuza Quaresma Azevedo, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, na função de servente, matrícula n. 87131-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Antonio Marcos Marques, diretor-presidente da Previd.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-28746/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-232/2019 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria de Benefício n. 28/2016/Previd, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.425, edição do dia 31 de março de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Neuza Quaresma Azevedo, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, na função de servente, matrícula n. 87131-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de

Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 290/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08270/2017

**PROTOCOLO:** 1810340

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO E/OU:** PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** ERONITA STUMPF

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, celebrado entre o Município de Iguatemi e a servidora Eronita Stumpf, para exercer a função de assistente social, com prazo de vigência de 13/03/2017 a 12/03/2018.

Seguindo os tramites regimentais, a prefeita, Sra. Patricia Derenuson Nelli Margatto, devidamente intimada para prestar esclarecimentos das irregularidades apontadas pela equipe técnica, não compareceu aos autos.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao analisar os autos ( ANA –ICEAP-63434/2017), assim discorreu: "...a atividade de assistente social constitui obrigação permanente dos Municípios, portanto, a contratação dos profissionais desta área devem integrar o Plano de Cargos dos Municípios. Assim, as vagas decorrentes desta atividade devem ser supridas por agentes públicos de vínculo efetivo, detentores de cargos após a aprovação em Concurso Público."

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC- 7591/2017 acampanhou o entendimento da ICEAP pois entendeu que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que estão corretos os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas.

Como bem discorreu a equipe técnica no item 4 da análise acima mencionada, a função de assistente social não se enquadra nas hipóteses mencionadas na Lei Municipal 1.384/2007, portanto a contratação não possui base legal, já que a função de assistente social é rotineira na administração pública, devendo a vaga ser preenchido por concurso público.

Por essas razões, esta relatoria entende que a contratação feriu os preceitos legais que amparam a matéria.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Eronita Stumpf - CPF 745.974.349-68, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** a responsável, Sra. Patricia Derenuson Nelli Margatto, Prefeita Municipal - CPF 735.027.829-20 nos valor de 50 (cinquenta) UFERMS,

nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 301/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10796/2018

**PROTOCOLO:** 1933149

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2018

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE PICADOR/TRITURADOR DE GALHOS E TRONCOS, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS – MS.

**CONTRATADA:** LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 83.000,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 51/2018 e à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 120/2018, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS e a empresa LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI – ME, tendo como objeto a aquisição de picador/triturador de galhos e troncos, em atendimento à solicitação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcínópolis.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise ANA-3ICE – 27127/2018 (peça nº. 22), concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 51/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 120/2018), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos à esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 70/2019 (peça nº. 23), concluindo pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em pauta, nos termos do art. 120, incisos I “a” e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constata-se que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Verifica-se que o presente contrato nº 120/2018 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e, contém as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Denota-se, portanto, a **regularidade** da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 51/2018, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS e a empresa LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI – ME, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 120/2018, nos termos do artigo 120, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, titular do órgão, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

IV – após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do artigo 120, Inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 281/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11915/2015

**PROTOCOLO:** 1608797

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**CONTRATADA:** MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS-ME

**OBJETO CONTRATADO:** CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA, CARDIOLOGIA, ORTOPEDIA, CIRURGIA VASCULAR, NEUROLOGIA E GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA COM ESPECIALIDADE EM MEDICINA FETAL E GESTAÇÃO DE ALTO RISCO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-CREDENCIAMENTO Nº01/15

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 151.500,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata o presente processo do Contrato de Prestação de Serviços nº 2863/2015, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua Execução Financeira, oriundo da licitação na modalidade (Inexigibilidade de Licitação-Credenciamento nº01/2015), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Marcus André dos Santos, tendo como objeto o Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas áreas de ginecologia/obstetrícia, cardiologia, ortopedia, cirurgia vascular,

neurologia e ginecologia/obstetrícia com especialidade em medicina fetal e gestação de alto risco para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 738/2018 (peça nº. 12), manifestando-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 2863/2015), do Aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 3867/2018 (peça nº. 13), concluindo pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (nº 2863/2015), do Aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III e § 4º c/c art. 122, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o breve relatório.

#### **RAZÕES DA DECISÃO**

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 14999/2017, constante no processo TC/MS - 11934/2015 (protocolo 1608790), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avançadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

A publicação do instrumento contratual e remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas se deram de forma tempestiva de acordo com os pressupostos legais e regimentais.

O contrato em epígrafe sofreu alterações através do aditamento (1º Termo Aditivo) onde as documentações se encontram completas e atendem as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época).

As justificativas apresentadas para o aditamento são procedentes e fundamentam-se nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade da sua formalização.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Nota de empenho: R\$ 129.280,00;
- Nota fiscal R\$ 129.280,00;
- Nota de pagamento: R\$ 129.280,00.

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº.2863/2015, celebrado entre a FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA e a empresa MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS-ME, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 297/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/120/2018

**PROTOCOLO:** 1878879

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR

**CARGO DO ORDENADOR:** DIRETOR GERAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 059/2017

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**CONTRATADA:** BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DOS SOFTWARES WINDOWS SERVER DATACENTER, WINDOWS SERVER CAL, PROJECT STANDART, VISO PRO E ORACLE DATABASE STANDART EDITION E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARES OFFICE 365 ENTERPRISE E1 E E3.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2017

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 225.287,00 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais)

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº. 059/2017), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 013/2017), celebrado em 23/11/2017 entre a COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, tendo como objeto a aquisição de licenças dos softwares Windows server datacenter, windows server cal, project standart, viso pro e oracle database standart edition e contratação de empresa para fornecimento de licença dos softwares office 365 enterprise E1 e E3.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 013/2017) e a formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 059/2017) foram julgados **regulares** através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3629/2018 (peça nº. 32.)

A equipe técnica da 3ªICE exarou a análise ANA - 3ICE – 4424/2018 (peça nº. 30) opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual (Contrato nº CT-059/2017) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ªPRC – 7050/2018 (peça nº. 31) concluindo pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato no valor de R\$ 225.287,00, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2013 c/c art.120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

É o relatório.

#### **RAZÕES DA DECISÃO**

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 059/2017), nos termos do inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos	R\$ 225.287,00
Comprovantes Fiscais	R\$ 225.287,00
Pagamentos	R\$ 225.287,00

Diante de todo o exposto, **Decido**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº. 59/2017), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 13/2017), celebrado entre a COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, III da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 266/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12044/2014

**PROTOCOLO:** 1525883

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

**INTERESSADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO N. 146/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**PRO. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 082/2014

**CONTRATADO:** M. A. PROENÇA EPP.

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA MUNICIPAL EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS COM FORNECIMENTO PARCELADO CONFORME DETALHAMENTO NA CLÁUSULA PRIMEIRA.

**VALOR:** R\$ 42.719,90

Vistos...,

Trata o presente processo da análise do instrumento contratual – Contrato n. 146/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 082/2014 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa M. A. Proença EPP, tendo como objeto a aquisição de óleo lubrificante para suprir as necessidades da frota municipal em atendimento às secretarias, com fornecimento parcelado conforme detalhamento na cláusula primeira.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual n. 19213/2018 (peça n. 21), opinou pela regularidade do Contrato Administrativo n. 146/2014 e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 132/2019 (peça n. 22), manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, com ressalva devido às remessas intempestivas dos documentos.

É o breve relatório.

**DECISÃO**

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual, já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8006/2015, constante no processo TC/MS-12027/2014 (protocolo 1525882), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspeção, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Compulsando os autos, concluímos que o contrato administrativo n. 146/2014 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender

as determinações estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, e as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 146/2014, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R\$ 14.114,90;
- Notas fiscais: R\$ 14.114,90 e,
- Ordem de pagamento: R\$ 14.114,90.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 84-85 da peça digital n. 18, que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 146/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 082/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa M. A. Proença EPP, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;

III - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 294/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14135/2017

**PROTOCOLO:** 1822711

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

**INTERESSADO:** JORGE JUSTINO DIOGO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO N. 75/2016

**RELATOR:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**PRO. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2016

**CONTRATADO:** MADALENA TRANSPORTE EIRELLI ME.

**OBJETO CONTRATADO:** SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.

**VALOR:** R\$ 169.740,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise do instrumento contratual – Contrato n. 75/2016, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 23/2016, 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Madalena Transporte ERELLI ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar 2016, visando atender a Secretaria Municipal de Educação para o transporte escolar da zona rural do Município.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual n. 27912/2018 (peça n. 29), opinou pela regularidade do Contrato Administrativo n. 75/2016, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalva devido às remessas intempestivas dos documentos e publicação do extrato do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 106/2019 (peça n. 34), manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, com ressalva pela intempestividade na publicação do extrato do contrato e remessa dos documentos.

É o breve relatório.

#### DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual, já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1501/2018, constante no processo TC/MS-24723/16, (protocolo 1734334), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Compulsando os autos, concluímos que o contrato administrativo n. 75/2016 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, e as determinações regimentais desta Corte.

De acordo com o apresentado pela equipe técnica da 3ª ICE, a documentação relativa aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 146/2014, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R\$ 162.414,00;
- Notas fiscais: R\$ 162.414,00 e,
- Ordem de pagamento: R\$ 162.414,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 110 da peça digital n. 20, que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Cumpra salientar, porém, que a publicação resumida do instrumento contratual, condição indispensável para a sua eficácia, ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei Federal n. 8.666/93 e, a remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas, referente à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e à execução financeira do objeto contratado foi intempestiva, de acordo com o prazo estabelecido no artigo 59 ambos da Lei Complementar n. 160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 75/2016, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 23/2016, 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Madalena Transporte ERELLI ME, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, ordenador de despesas, à época, devido à intempestividade na publicação do extrato do contrato e remessa dos documentos a esta Corte de Contas, referente aos aditamentos ao contrato, nos termos do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio de Pádua Thiago, ordenador de despesas, devido à remessa intempestiva de documento, referente à execução financeira do contrato, para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/13983/2015/001

PROTOCOLO INICIAL: 1808686

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

**ADVOGADOS: LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA E FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA.**

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**

Chefe II

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS : TC/03953/2016

PROTOCOLO INICIAL : 1674715

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO

RELATOR (A) : RONALDO CHADID

**ADVOGADOS: LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA E FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA.**

PROCESSO TC/MS : TC/1215/2018

PROTOCOLO INICIAL : 1886291

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A) : RONALDO CHADID

**ADVOGADOS: LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA E FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA.**

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**

Chefe II

**Conselheiro Jerson Domingos**

Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIS ANDREIA LINGUANOTE DA SILVA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ELIS ANDREIA LINGUANOTE DA SILVA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/05556/2017, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - 3ICE - 8171/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### Carga/Vista

PROCESSO TC/MS : TC/118895/2012  
PROTOCOLO INICIAL : 1365189  
UNIDADE JURISDICIONADA : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : WEBER MASCHINENTECHNIK DO BRASIL MÁQUIMAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS  
**ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA.**

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

### ATOS DO PRESIDENTE

#### Atos de Pessoal

#### Portaria

#### PORTARIA 'P' Nº 76/2019, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

#### RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária à servidora **HELOISA GOMES PUCCINI TRINDADE**, matrícula **639**, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei 3.545/2008, combinado com os artigos 73, 78 e 96 da Lei estadual 3.150/2005, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' Nº 77/2019, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

#### RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **LUANNA SANTOS PAHINS**, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com validade a contar de 28 de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' Nº 78/2019, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

#### RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria "P" TC/MS 69/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico Nº 1940 de 23 de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' Nº 79/2019, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

#### RESOLVE:

Nomear **BRUNNO HENRIQUE GABINIO PARANÁ** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, símbolo TCAS-204, com validade a contar de 21 de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

